

Ronald Reagan Presidential Library

Digital Library Collections

This is a PDF of a folder from our textual collections.

Collection: Blackwell, Morton: Files

Folder Title: Central America – VIII
(1 of 2)

Box: 55

To see more digitized collections visit:

<https://reaganlibrary.gov/archives/digital-library>

To see all Ronald Reagan Presidential Library inventories visit:

<https://reaganlibrary.gov/document-collection>

Contact a reference archivist at: reagan.library@nara.gov

Citation Guidelines: <https://reaganlibrary.gov/citing>

National Archives Catalogue: <https://catalog.archives.gov/>

THE WHITE HOUSE

WASHINGTON

August 11, 1983

MEMORANDUM TO: FAITH RYAN WHITTLESEY

THROUGH: Jonathan Vipond, III *JV*

FROM: Morton C. Blackwell *MCB by jet*

SUBJECT: Speakers for White House Outreach Working Group Meetings

Following is a listing of confirmed (C) and tentatively confirmed (TC) speakers for our regular Wednesday meetings of the Outreach Working Group. All the meetings will be held in Room #450:

<u>DATE</u>	<u>TIME</u>	<u>SPEAKER</u>
August 17, 1983	2:30 p.m.	M. Peter McPherson, Administrator (C) Agency for International Development
August 24, 1983	2:30	Ambassador Vernon W. Walters (C)
August 31, 1983	2:30	The Honorable John Marsh, (TC) Secretary of the Army
September 7, 1983	<u>1:00</u> *	General John W. Vessey, Chairman (TC) Joint Chiefs of Staff
September 14, 1983	2:30	
September 21, 1983	2:30	
September 28, 1983	2:30	The Honorable Verne Orr, (TC) Secretary of the Air force
October 5, 1983	2:30	Vice President George Bush**

*The JCS regularly meets on Wednesdays beginning at 3:00 p.m.; therefore, we have changed the time of the meeting to suit General Vessey's schedule.

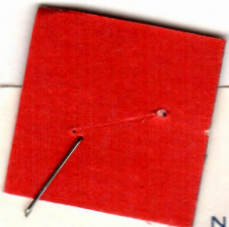
**The Vice President's Office has been contacted and this date was very tentatively suggested by them. We will prepare an appropriate scheduling proposal if you agree.

Dr. Kissinger's office has been contacted for either of the two vacant September dates. We should receive word from them tomorrow (August 12, 1983). They are awaiting the formal setting of the dates of the Bipartisan Commission meetings before they make a commitment. However, they seem very favorable to the request. We have also indicated to Dr. Kissinger's office that we would be willing to move the date of the Outreach meeting to accommodate his schedule.

If it is agreeable with you, I would propose that you invite Judge Clark for the September date which Dr. Kissinger does not take.

MCB:jet

OK
JRW



June 7, 1983

TO: NATIONAL SECURITY COUNCIL
MORTON BLACKWELL

Attached are talking points concerning Radio Marti. Ken Duberstein's people will give you the names of the HFAC Congressmen who should be called today by your Outreach assets. HFAC meeting is tomorrow, June 8. Many thanks.

Walt Raymond

*Ask Moray Risque
for referenced
list of women*

Talkers for Radio Marti

-- Purpose of RM is to keep up a flow of accurate information on Cubans resident on the island, e.g. human rights, foreign adventures, internal problems. By this means Cuban citizens could begin to hold their leaders accountable.

-- National Association of Broadcasters

Government offered four improvements in bill:

1. To broadcast at either end of the AM band, below 530 or above 1605
2. To operate on short wave
3. To lease time on AM stations
4. To share VOA marathon facility on 1180

-- Why not use VOA

Inconsistent with VOA's charter. VOA broadcasts US news without special orientation. It reflects US interests, society, etc. This is counter to purpose of Radio Marti.

-- Interference

An old story; had interference before RM and it will continue without it.

Leach
Snow
Pritchard
Schau
Reed

U.S. Government Messenger Envelope

NAME (OR TITLE) OF ADDRESSEE, AGENCY, ORGANIZATIONAL UNIT, ADDRESS, AND ROOM		NAME (OR TITLE) OF ADDRESSEE, AGENCY, ORGANIZATIONAL UNIT, ADDRESS, AND ROOM	
Ceremonies? Special Events Build 32 Fort McNair	STOP		
Office of the Secretary of Defense Attn: Protocol Room 3E921 PENTAGON	STOP		
Pat Mowry OSD Budget & Finance Rm 3E287 - Pentagon	STOP		
MR. SANCHEZ DASIS (ISA) IA 4C780 Pent.	STOP		
	STOP		
	STOP		
	STOP		
	STOP		
	STOP		
	STOP		
	STOP		

Preservation Copy

USE THIS SIDE FIRST

Use STOP only when messenger service between Government buildings in Washington, D.C., is required or wherever a S is used. Your mail room has STOP information.

EL SALVADOR

(\$ MILLIONS)

	<u>FY80</u>	<u>FY81</u>	<u>FY82</u>	<u>FY83</u> <u>CPD</u>	<u>FY83</u> <u>CRA</u>	<u>INCREASE *</u> <u>OVER CRA</u>	<u>FY83</u> <u>TOTAL</u>	<u>FY84</u> <u>CPD</u>
<u>MILITARY</u>								
FMS LOAN	5.70	10.0	16.5	35.0	16.5	60.0	76.5	30.0
MAP GRANT	-	25.003	63.5	25.0	8.5	50.0	58.5	55.0
IMET GRANT	.247	.492	2.002	1.30	1.3	-	1.3	1.3
 <u>ECONOMIC**</u>								
ESF	9.1	44.9	115.0	105.0	140.0	-	140.0	120.0
OTHER (DA, PL480)	49.9	59.1	71.1	55.0	60.1	31.7	91.8	75.5

* THROUGH SUPPLEMENTAL REQUEST AND THROUGH REPROGRAMMING ACTION.

** MIX OF GRANTS AND LOANS.

EL SALVADOR

(\$ MILLIONS)

	<u>FY80</u>	<u>FY81</u>	<u>FY82</u>	<u>FY83 CPD</u>	<u>FY83 CRA</u>	<u>INCREASE * OVER CRA</u>	<u>FY83 TOTAL</u>	<u>FY84 CPD</u>
<u>MILITARY</u>								
FMS LOAN	5.70	10.0	16.5	35.0	16.5	60.0	76.5	30.0
MAP GRANT	-	25.003	63.5	25.0	8.5	50.0	58.5	55.0
IMET GRANT	.247	.492	2.002	1.30	1.3	-	1.3	1.3
 <u>ECONOMIC**</u>								
ESF	9.1	44.9	115.0	105.0	140.0	-	140.0	120.0
OTHER (DA, PL480)	49.9	59.1	71.1	55.0	60.1	31.7	91.8	75.5

* THROUGH SUPPLEMENTAL REQUEST AND THROUGH REPROGRAMMING ACTION.

** MIX OF GRANTS AND LOANS.



SÉRIE
SÔBRE
TRATADOS

8

OEA
DOCUMENTOS OFICIAIS
OEA/Ser A/1 (português)

NIZA FERREIRA STONE
MEMBER (in Brazil)
OUTREACH WORKING GROUP ON
CENTRAL AMERICA.

TRATADO INTERAMERICANO DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA

Firmado na Conferência Interamericana para a
Manutenção da Paz e da Segurança no Continente
Rio de Janeiro, 15 de Agosto a 2 de Setembro de 1947

\$0.10

341-P-6227

SÉRIE SÔBRE TRATADOS • 8

OEA Documentos oficiais OEA/Ser.A/1 (Português)

UNIÃO PAN-AMERICANA

Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos
Washington, D.C.



TRATADO INTERAMERICANO DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA

Firmado na Conferência Interamericana para a
Manutenção da Paz e da Segurança no Continente
Rio de Janeiro, 15 de Agosto a 2 de Setembro de 1947

Em nome de seus Povos, os Governos representados na Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e da Segurança no Continente, animados pelo desejo de consolidar e fortalecer suas relações de amizade e boa vizinhança e,

CONSIDERANDO: Que a Resolução VIII da Conferência Interamericana sobre Problemas da Guerra e da Paz, reunida na cidade do México, recomendou a celebração de um tratado destinado a prevenir e reprimir as ameaças e os atos de agressão contra qualquer dos países da América;

Que as Altas Partes Contratantes reiteram sua vontade de permanecer unidas dentro de um sistema interamericano compatível com os propósitos e princípios das Nações Unidas, e reafirmam a existência do acordo que celebraram sobre os assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais, que sejam suscetíveis de ação regional;

Que as Altas Partes Contratantes renovam sua adesão aos princípios de solidariedade e cooperação interamericanas e especialmente aos princípios enunciados nos considerandos e declarações do Ato de Chapultepec, todos os quais devem ser tidos por aceitos como normas de suas relações mútuas e como base jurídica do Sistema Interamericano;

Que, a fim de aperfeiçoar os processos de solução pacífica de suas controvérsias, pretendem celebrar o Tratado sobre "Sistema Interamericano de Paz", previsto nas Resoluções IX e XXXIX da Conferência Interamericana sobre Problemas da Guerra e da Paz;

Que a obrigação de auxílio mútuo e de defesa comum das Repúblicas Americanas se acha essencialmente ligada a seus ideais democráticos e à sua vontade de permanente cooperação para realizar os princípios e propósitos de uma política de paz;

Que a comunidade regional americana sustenta como verdade manifesta que a organização jurídica é uma condição necessária para a segurança e a paz, e que a paz se funda na justiça e na ordem moral e,

Reimpressão 1965

Esta série é preparada pela Divisão Jurídica do Departamento de Assuntos Jurídicos, União Pan-Americana, Washington, D. C.

portanto, no reconhecimento e na proteção internacionais dos direitos e liberdades da pessoa humana, no bem-estar indispensável dos povos e na efetividade da democracia, para a realização internacional da justiça e da segurança,

Resolveram--de acôrdo com os objetivos enunciados--celebrar o seguinte Tratado, a fim de assegurar a paz por todos os meios possíveis, prover auxílio recíproco efetivo para enfrentar os ataques armados contra qualquer Estado Americano, e conjurar as ameaças de agressão contra qualquer deles:

ARTIGO 1.º

As Altas Partes Contratantes condenam formalmente a guerra e se obrigam, nas suas relações internacionais, a não recorrer à ameaça nem ao uso da força, de qualquer forma incompatível com as disposições da Carta das Nações Unidas ou do presente Tratado.

ARTIGO 2.º

Como consequência do princípio formulado no Artigo anterior, as Altas Partes Contratantes comprometem-se a submeter toda controvérsia, que entre elas surja, aos métodos de solução pacífica e a procurar resolvê-la entre si, mediante os processos vigentes no Sistema Interamericano, antes de a referir à Assembléia Geral ou ao Conselho de Segurança das Nações Unidas.

ARTIGO 3.º

1. As Altas Partes Contratantes concordam em que um ataque armado, por parte de qualquer Estado, contra um Estado Americano, será considerado como um ataque contra todos os Estados Americanos e, em consequência, cada uma das ditas Partes Contratantes se compromete a ajudar a fazer frente ao ataque, no exercício do direito imaneente de legítima defesa individual ou coletiva que é reconhecido pelo Artigo 51 da Carta das Nações Unidas.

2. Por solicitação do Estado ou dos Estados diretamente atacados, e até decisão do órgão de consulta do Sistema Interamericano, cada uma das Partes Contratantes poderá determinar as medidas imediatas que adote individualmente, em cumprimento da obrigação de que trata o parágrafo precedente e de acôrdo com o princípio da solidariedade continental. O Órgão de Consulta reunir-se-á sem demora a fim de examinar essas medidas e combinar as de caráter coletivo que seja conveniente adotar.

3. O estipulado neste Artigo aplicar-se-á a todos os casos de ataque armado que se efetue dentro da região descrita no Artigo 4.º ou dentro do território de um Estado Americano. Quando o ataque se verificar fora das referidas áreas aplicar-se-á o estipulado no Artigo 6.º

4. Poderão ser aplicadas as medidas de legítima defesa de que trata este Artigo, até que o Conselho de Segurança das Nações Unidas tenha tomado as medidas necessárias para manter a paz e a segurança internacionais.

ARTIGO 4.º

A região a que se refere este Tratado é a compreendida dentro dos seguintes limites: começando no Polo Norte; daí diretamente para o sul, até um ponto a 74 graus de latitude norte e 10 graus de longitude oeste; daí por uma linha loxodrômica até um ponto a 47 graus e 30 minutos de latitude norte e 50 graus de longitude oeste; daí por uma linha loxodrômica até um ponto a 35 graus de latitude norte e 60 graus de longitude oeste; daí diretamente para o sul até um ponto a 20 graus de latitude norte; daí por uma linha loxodrômica até um ponto a 5 graus de latitude norte e 24 graus de longitude oeste; daí diretamente para o sul até o Polo Sul; daí diretamente para o norte até um ponto a 30 graus de latitude sul e 90 graus de longitude oeste; daí por uma linha loxodrômica até um ponto no Equador a 97 graus de longitude oeste; daí por uma linha loxodrômica até um ponto a 15 graus de latitude norte e 120 graus de longitude oeste; daí por uma linha loxodrômica até um ponto a 50 graus de latitude norte e 170 graus de longitude leste; daí diretamente para o norte até um ponto a 54 graus de latitude norte; daí por uma linha loxodrômica até um ponto a 65 graus e 30 minutos de latitude norte e 168 graus 58 minutos e 5 segundos de longitude oeste; daí diretamente para o norte até o Polo Norte.

ARTIGO 5.º

As Altas Partes Contratantes enviarão imediatamente ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, de conformidade com os Artigos 51 e 54 da Carta de São Francisco, informações completas sobre as atividades desenvolvidas ou projetadas no exercício do direito de legítima defesa ou com o propósito de manter a paz e a segurança interamericanas.

ARTIGO 6.º

Se a inviolabilidade ou integridade do território ou a soberania ou independência política de qualquer Estado Americano for atingida por uma agressão que não seja um ataque armado, ou por um conflito extra-continental ou intra-continental, ou por qualquer outro fato ou situação que possa pôr em perigo a paz da América, o Órgão de Consulta reunir-se-á

imediatamente a fim de acordar as medidas que, em caso de agressão, devam ser tomadas em auxílio do agredido, ou, em qualquer caso, convenha tomar para a defesa comum e para a manutenção da paz e da segurança no Continente.

ARTIGO 7.º

Em caso de conflito entre dois ou mais Estados Americanos, sem prejuízo do direito de legítima defesa, de conformidade com o Artigo 51 da Carta das Nações Unidas, as Altas Partes Contratantes reunidas em consulta instarão com os Estados em litígio para que suspendam as hostilidades e restaurem o statu quo ante bellum, e tomarão, além disso, todas as outras medidas necessárias para se restabelecer ou manter a paz e a segurança interamericanas, e para que o conflito seja resolvido por meios pacíficos. A recusa da ação pacificadora será levada em conta na determinação do agressor e na aplicação imediata das medidas que se acordarem na reunião de consulta.

ARTIGO 8.º

Para os efeitos deste Tratado, as medidas que o órgão de consulta acordar compreenderão uma ou mais das seguintes: a retirada dos chefes de missão; a ruptura de relações diplomáticas; a ruptura de relações consulares; a interrupção parcial ou total das relações económicas ou das comunicações ferroviárias, marítimas, aéreas, postais, telegráficas, telefônicas, radio telefônicas ou radiotelegráficas, e o emprego de forças armadas.

ARTIGO 9.º

Além de outros atos que, em reunião de consulta, possam ser caracterizados como de agressão, serão considerados como tais:

a) O ataque armado, não provocado, por um Estado contra o território, a população ou as forças terrestres, navais ou aéreas de outro Estado;

b) A invasão, pela força armada de um Estado, do território de um Estado Americano, pela travessia das fronteiras demarcadas de conformidade com um tratado, sentença judicial ou laudo arbitral, ou, na falta de fronteiras assim demarcadas, a invasão que afete uma região que esteja sob a jurisdição efetiva de outro Estado.

ARTIGO 10

Nenhuma das estipulações deste Tratado será interpretada no sentido de prejudicar os direitos e obrigações das Altas Partes Contratantes, de acordo com a Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 11

As consultas a que se refere o presente Tratado serão realizadas mediante a Reunião dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas que tenham ratificado o Tratado, ou na forma ou pelo órgão que futuramente forem ajustados.

ARTIGO 12

O Conselho Diretor da União Panamericana poderá atuar provisoriamente como órgão de consulta, enquanto não se reunir o Órgão de Consulta a que se refere o Artigo anterior.

ARTIGO 13

As consultas serão promovidas mediante solicitação dirigida ao Conselho Diretor da União Panamericana por qualquer dos Estados signatários que hajam ratificado o Tratado.

ARTIGO 14

Nas votações a que se refere o presente Tratado somente poderão tomar parte os representantes dos Estados signatários que o tenham ratificado.

ARTIGO 15

O Conselho Diretor da União Panamericana atuará, em tudo o que concerne ao presente Tratado, como órgão de ligação entre os Estados signatários que o tenham ratificado e entre estes e as Nações Unidas.

ARTIGO 16

As decisões do Conselho Diretor da União Panamericana a que aludem os artigos 13 e 15 serão adotadas por maioria absoluta dos Membros com direito a voto.

ARTIGO 17

O Órgão de Consulta adotará suas decisões pelo voto de dois terços dos Estados signatários que tenham ratificado o Tratado.

ARTIGO 18

Quando se tratar de uma situação ou disputa entre Estados Americanos, serão excluídas das votações a que se referem os dois Artigos anteriores as partes diretamente interessadas.

ARTIGO 19

Para constituir quorum, em todas as reuniões a que se referem os Artigos anteriores, se exigirá que o número dos Estados representados seja pelo menos igual ao número de votos necessários para adotar a respectiva decisão.

ARTIGO 20

As decisões que exijam a aplicação das medidas mencionadas no Artigo 8.º serão obrigatórias para todos os Estados signatários do presente Tratado que o tenham ratificado, com a única exceção de que nenhum Estado será obrigado a empregar a força armada sem seu consentimento.

ARTIGO 21

As medidas que forem adotadas pelo Órgão de Consulta serão executadas mediante as normas e os órgãos atualmente existentes ou que futuramente venham a ser estabelecidos.

ARTIGO 22

Este Tratado entrará em vigor, entre os Estados que o ratifiquem, logo que tenham sido depositadas as ratificações de dois terços dos Estados signatários.

ARTIGO 23

Este Tratado fica aberto à assinatura dos Estados Americanos, na cidade do Rio de Janeiro, e será ratificado pelos Estados signatários com a máxima brevidade, de acordo com as respectivas normas constitucionais.

As ratificações serão entregues para depósito à União Panamericana, a qual notificará cada depósito a todos os Estados signatários. Tal notificação será considerada como troca de ratificações.

ARTIGO 24

O presente Tratado será registrado na Secretaria Geral das Nações Unidas, por intermédio da União Panamericana, desde que sejam depositadas as ratificações de dois terços dos Estados signatários.

ARTIGO 25

Este Tratado terá duração indefinida, mas poderá ser denunciado por qualquer das Altas Partes Contratantes, mediante notificação escrita à União Panamericana, a qual comunicará a todas as outras Altas Partes Contratantes cada notificação de denúncia que receber. Transcorridos dois anos desde a data do recebimento, pela União Panamericana, de uma notificação de denúncia de qualquer das Altas Partes Contratantes, o presente Tratado cessará de produzir efeitos com relação a tal Estado, mas subsistirá para todas as demais Altas Partes Contratantes.

ARTIGO 26

Os princípios e as disposições fundamentais deste Tratado serão incorporados ao Pacto Constitutivo do Sistema Interamericano.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os Plenipotenciários abaixo assinados, tendo depositado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, assinam este Tratado, em nome dos respectivos Governos, nas datas indicadas ao lado de suas assinaturas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, em quatro textos, respectivamente nas línguas portuguesa, espanhola, francesa e inglesa, aos dois dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta e sete.

RESERVAS FEITAS NA ASSINATURA DO TRATADO

Honduras:

A Delegação de Honduras, ao subscrever o presente Tratado e em relação ao Artigo 9.º, inciso b), declara fazê-lo com a reserva de que a fronteira estabelecida entre Honduras e Nicarágua está demarcada definitivamente pela Comissão Mista de Limites dos anos de mil novecentos e mil novecentos e um, partindo de um ponto no Golfo de Fonseca, no Oceano Pacífico, ao Portillo de Teotecacinte e, deste ponto ao Atlântico, pela linha estabelecida pela sentença arbitral de Sua Majestade o Rei de Espanha, em data de vinte e três de dezembro de mil novecentos e seis.

Nicarágua:

O Delegado da Nicarágua, ao assinar este Tratado, e em relação com a reserva feita pela Delegação de Honduras, ao assiná-lo, e com o disposto no art. 9, inciso b), o faz com a reserva de que a fronteira entre Nicarágua e Honduras não está demarcada definitivamente, a partir do ponto conhecido pelo nome de Portillo de Teotecacinte até o Oceano Atlântico, em virtude de ter sido impugnado e protestado por Nicarágua, como inexistente, nulo e sem valor o Laudo régio proferido por sua Majestade o Rei da Espanha, datado de vinte e três de dezembro de mil novecentos e seis. Por conseguinte, a assinatura deste Tratado pela Nicarágua não poderá ser alegada como aceitação de sentenças arbitrais que a Nicarágua tenha impugnado ou cuja validade não esteja definida.

DECLARAÇÃO FEITA NA ASSINATURA DO TRATADO

Equador:

A República do Equador subscreve sem reservas este Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, porque entende que outros instrumentos e os princípios do Direito Internacional não obstem a revisão dos tratados, seja por acôrdo entre as Partes, seja pelos demais meios pacíficos consagrados pelo próprio Direito Internacional.

RESERVAS FEITAS NA RATIFICAÇÃO DO TRATADO

Guatemala:

Este Tratado não constitui impedimento algum para que a Guatemala possa fazer valer seus direitos no território guatemalteco de Belice,

pelos meios que considere mais convenientes; Tratado que, em qualquer tempo, poderá ser invocado pela República a respeito do mencionado território.

Honduras:

Com a reserva feita ao assinar o Tratado.

Nicarágua:

Com a reserva feita ao firmar o Tratado.

Equador:

Com a Declaração feita ao firmar o Tratado.

¹ Em relação com esta reserva, a União Pan-Americana, ao consultar os Estados Signatários se a achavam ou não aceitável, em cumprimento do processo estabelecido no Parágrafo 2 da Resolução XXIX da Oitava Conferência Internacional Americana, realizada em Lima em 1938, comunicou-lhes, a pedido do Governo da Guatemala, a declaração formal deste Governo de que tal reserva não pretende constituir alteração alguma ao Tratado Interamericano de Assistência Recíproca e de que a Guatemala está disposta a agir sempre dentro dos limites dos acordos internacionais que haja aceito. À luz desta declaração, os Estados que no início não acharam aceitável a reserva, indicaram sua aceitação.

TRATADO INTERAMERICANO DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA

Assinado no Rio de Janeiro em 2 de setembro de 1947,
na Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz
e Segurança do Continente

PAÍSES SIGNATÁRIOS

Argentina
Bolívia
Brasil
Colômbia
Costa Rica
Cuba
Chile
Equador
El Salvador
Estados Unidos
Guatemala
Haiti
Honduras
México
Nicarágua
Panamá
Paraguai
Peru
República Dominicana
Uruguai
Venezuela

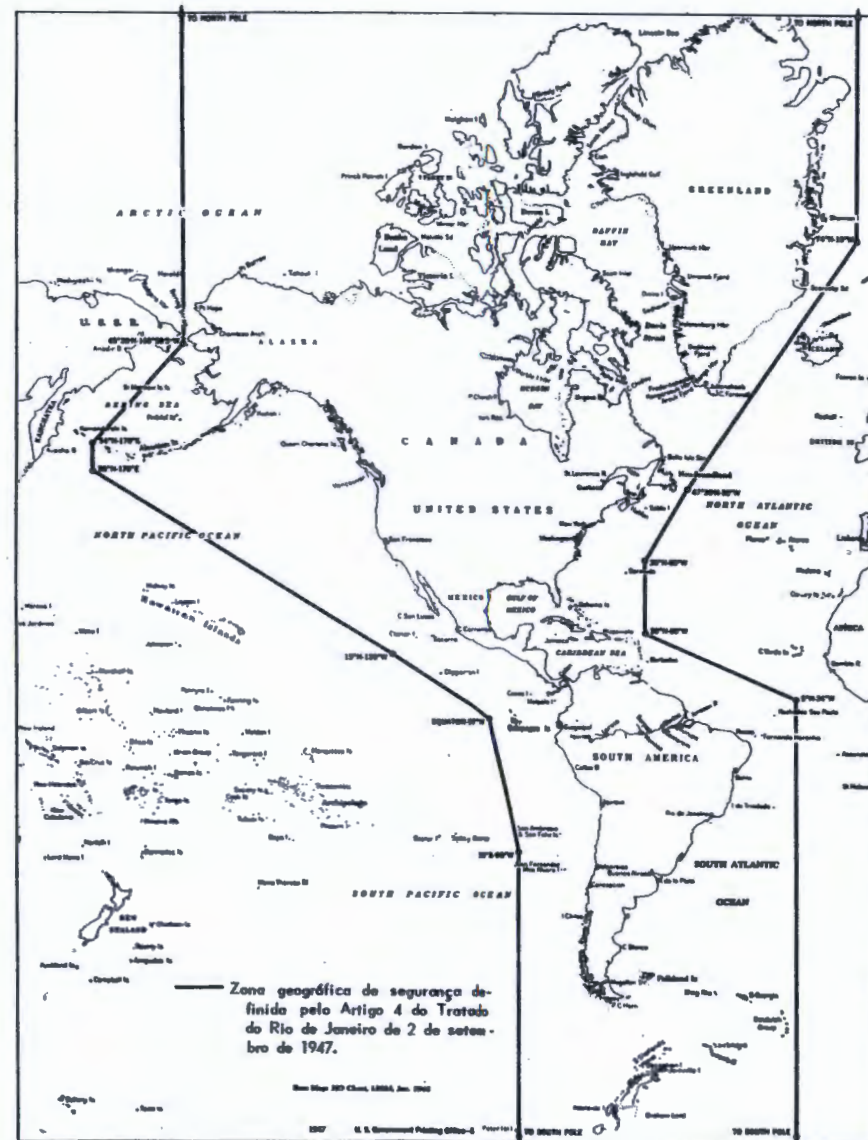
DATA DO INSTRUMENTO DE RATIFICAÇÃO

19 de julho de 1950
18 de setembro de 1950
5 de março de 1948
10 de janeiro de 1948
20 de novembro de 1948
4 de dezembro de 1948
28 de janeiro de 1949
30 de outubro de 1950
19 de fevereiro de 1948
12 de dezembro de 1947
18 de março de 1955*
30 de outubro de 1947
15 de janeiro de 1948*
23 de novembro de 1948
1 de novembro de 1948*
31 de dezembro de 1947
7 de julho de 1948
9 de outubro de 1950
7 de novembro de 1947
7 de setembro de 1948
9 de setembro de 1948

DATA DO DEPÓSITO DO INSTRUMENTO DE RATIFICAÇÃO

21 de agosto de 1950
26 de setembro de 1950
25 de março de 1948
3 de fevereiro de 1948
3 de dezembro de 1948
9 de dezembro de 1948
9 de fevereiro de 1949
7 de novembro de 1950
15 de março de 1948
30 de dezembro de 1947
6 de abril de 1955*
25 de março de 1948
5 de fevereiro de 1948*
23 de novembro de 1948
12 de novembro de 1948*
12 de janeiro de 1948
28 de julho de 1948
25 de outubro de 1950
21 de novembro de 1947
28 de setembro de 1948
4 de outubro de 1948

* Com reserva.



PROTOCOLO DE REFORMA DO
TRATADO INTERAMERICANO DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA
(TIAR)

Firmado na Conferência de Plenipotenciários para a
Reforma do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca
San José, Costa Rica - Julho de 1975

PROTOCOLO DE REFORMA DO
TRATADO INTERAMERICANO DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA
(TIAR)

PREÂMBULO

As Altas Partes Contratantes representadas na Conferência de Plenipotenciários reunida na cidade de San José, Costa Rica, por convocação feita no Quinto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, com a finalidade de adotar decisões sobre as emendas ao Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, apresentadas pela Comissão Especial para Estudar o Sistema Interamericano e Propor Medidas para sua Reestruturação, ajustar e coordenar os textos, elaborar o Protocolo de Reforma e assiná-lo,

CONSIDERANDO:

Que as Altas Partes Contratantes estão animadas do desejo de consolidar e fortalecer suas relações amistosas, assegurar a paz entre os Estados americanos e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência política;

Que é indispensável que a segurança e a paz entre as nações americanas sejam garantidas por um instrumento acorde com a realidade histórica e os princípios do Sistema Interamericano;

Que as Altas Partes Contratantes desejam reiterar sua vontade de permanecer unidas dentro do Sistema Interamericano, compatível com os propósitos e princípios das Nações Unidas, bem como sua inalterável decisão de manter a paz e a segurança regionais mediante a prevenção e solução de conflitos e controvérsias que sejam suscetíveis de comprometê-las; reafirmar e fortalecer o princípio da não intervenção e o direito de cada Estado de escolher livremente sua organização política, econômica e social; e reconhecer que, para a manutenção da paz e da segurança no Continente, deve-se garantir também a segurança econômica coletiva para o desenvolvimento dos Estados americanos; e

Que o Preâmbulo do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, assinado no Rio de Janeiro em 2 de setembro de 1947, tem, no que seja compatível com este Protocolo, um valor intrínseco que torna necessária sua manutenção, motivo por que se transcreve o mesmo a seguir:

"Em nome de seus Povos, os Governos representados na Conferência Interamericana para Manutenção da Paz e da Segurança no Continente, animados pelo desejo de consolidar e fortalecer suas relações de amizade e boa vizinhança e,

CONSIDERANDO: Que a Resolução VIII da Conferência Interamericana sobre Problemas da Guerra e da Paz, reunida na cidade do México, recomendou a celebração de um tratado destinado a prevenir e reprimir as ameaças e os atos de agressão contra qualquer dos países da América;

Que as Altas Partes Contratantes reiteram sua vontade de permanecer unidas dentro de um sistema interamericano compatível com os propósitos e princípios das Nações Unidas, e reafirmam a existência do acordo que celebraram sobre os assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais, que sejam suscetíveis de ação regional;

Que as Altas Partes Contratantes renovam sua adesão aos princípios de solidariedade e cooperação interamericanas e especialmente aos princípios enunciados nos considerandos e declarações do Ato de Chapultepec, todos os quais devem ser tidos por aceitos como normas de suas relações mútuas e como base jurídica do Sistema Interamericano;

Que, a fim de aperfeiçoar os processos de solução pacífica de suas controvérsias, pretendem celebrar o Tratado sobre "Sistema Interamericano de Paz", previsto nas Resoluções IX e XXXIX da Conferência Interamericana sobre Problemas da Guerra e da Paz;

Que a obrigação de auxílio mútuo e de defesa comum das Repúblicas Americanas se acha essencialmente ligada a seus ideais democráticos e à sua vontade de permanente cooperação para realizar os princípios e propósitos de uma política de paz;

Que a comunidade regional americana sustenta como verdade manifesta que a organização jurídica é uma condição necessária para a segurança e a paz, e que a paz se funda na justiça e na ordem moral e, portanto, no reconhecimento e na proteção internacionais dos direitos e liberdades da pessoa humana, no bem-estar indispensável dos povos e na efetividade da democracia, para a realização internacional da justiça e da segurança",

CONVIERAM NO SEGUINTE:

ARTIGO I

Os Artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º (atual 6º), 8º, 9º, 10 (atual 5º), 20 (atual 17) e 23 (atual 20) do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca passarão a ter a seguinte redação:

Artigo 1º

As Altas Partes Contratantes condenam formalmente a guerra e obrigam-se, nas suas relações internacionais, a não recorrer à ameaça nem ao uso da força, de qualquer forma incompatível com as disposições das Cartas da Organização dos Estados Americanos e das Nações Unidas ou deste Tratado.

Artigo 2º

Em consequência do princípio formulado no Artigo anterior, as Altas Partes Contratantes comprometem-se a resolver pacificamente as controvérsias entre si.

As Altas Partes Contratantes farão todos os esforços possíveis para conseguir a solução pacífica das controvérsias pelos processos e mecanismos previstos no Sistema Interamericano, antes de submetê-las ao Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Esta disposição não será interpretada no sentido de prejudicar os direitos e obrigações dos Estados Partes de acordo com os Artigos 34 e 35 da Carta das Nações Unidas.

Artigo 3º

1. As Altas Partes Contratantes concordam em que um ataque armado de qualquer Estado contra um Estado Parte será considerado como um ataque contra todos os Estados Partes e, em consequência, cada uma delas se compromete a ajudar a fazer frente ao ataque, no exercício do direito imaneente de legítima defesa individual ou coletiva que é reconhecido pelo Artigo 51 da Carta das Nações Unidas.

2. Por solicitação do Estado ou dos Estados Partes diretamente atacados por outro ou outros Estados Americanos, e até que o Órgão de Consulta previsto neste Tratado tome uma decisão, cada um dos Estados Partes poderá determinar, segundo as circunstâncias, as medidas imediatas que adote individualmente, em cumprimento da obrigação de que trata o parágrafo precedente.

3. Em caso de ataque armado de origem extracontinental contra um ou mais Estados Partes, e até que o Órgão de Consulta tome uma decisão, cada um dos Estados Partes poderá determinar, segundo as circunstâncias, por solicitação do Estado ou dos Estados Partes atacados, as medidas imediatas que adote no exercício de seu direito de legítima defesa individual ou coletiva, de acordo com o Artigo 51 da Carta das Nações Unidas e com a obrigação estabelecida no parágrafo deste Artigo.

4. Para os fins dos parágrafos 2 e 3 deste Artigo, o Órgão de Consulta reunir-se-á sem demora, mediante convocação do Presidente do Conselho Permanente, com o objetivo de examinar as medidas imediatas que tenham sido adotadas pelos Estados Partes, com base no parágrafo 1 deste Artigo, e acordar as medidas coletivas que sejam necessárias, inclusive a ação conjunta que possam empreender junto às Nações Unidas, a fim de que se tornem efetivas as disposições pertinentes da Carta daquela Organização.

5. O estipulado neste Artigo aplicar-se-á a todos os casos de ataque armado que se efetue contra um Estado Parte, na região descrita no Artigo 1º ou em território sob a plena soberania de um Estado Parte.

6. Poderão ser aplicadas as medidas de legítima defesa de que trata este Artigo, até que o Conselho de Segurança das Nações Unidas tenha tomado as medidas necessárias para manter a paz e a segurança internacionais.

Artigo 4º

A região a que se refere este Tratado é a compreendida dentro dos seguintes limites:

Começando no Pólo Sul, daí diretamente para o norte até 7 graus de latitude sul e 90 graus de longitude oeste; daí, por uma linha loxodrômica, até 15 graus de latitude norte e 118 graus de longitude oeste; daí, por uma linha loxodrômica, até 56 graus de latitude norte e 144 graus de longitude oeste; daí, por uma linha loxodrômica, até 52 graus de latitude norte e 150 graus de longitude oeste; daí, por uma linha loxodrômica, até 46 graus de latitude norte e 180 graus de longitude; daí, por uma linha loxodrômica, até 50 graus e 36,4 minutos de latitude norte e 167 graus de longitude leste, coincidindo assim com o Ponto Final da Linha da Convenção Estados Unidos da América-Rússia, de 1867; daí, ao longo dessa Linha da Convenção, até o Ponto Inicial de Desvio a 65 graus e 30 minutos de latitude norte e 168 graus, 58 minutos, e 22,587 segundos de longitude oeste; daí diretamente para o norte ao longo dessa Linha da Convenção até seu Ponto Inicial a 72 graus de latitude norte; daí, por uma linha loxodrômica, até 75 graus de latitude norte e 165 graus de longitude oeste; daí, diretamente para o leste até 75 graus de latitude norte e 140 graus de longitude oeste; daí, em círculo máximo, até um ponto a 86 graus e 30 minutos de latitude norte e 60 graus de longitude oeste; daí, ao longo do meridiano de 60 graus oeste, diretamente para o sul até 82 graus e 13 minutos de latitude norte, coincidindo com o Ponto número 127 da Linha do Acordo entre o Governo do Canadá e o Governo do Reino da Dinamarca, que entrou em vigor em 13 de março de 1974; daí, ao longo da Linha do Acordo, até o Ponto número 1 situado a 61 graus de latitude norte e 57 graus e 13,1 minutos de longitude oeste; daí, por uma linha loxodrômica, até 47 graus de latitude norte e 43 graus de longitude oeste; daí, por uma linha loxodrômica, até um ponto a 36 graus de latitude norte e 65 graus de longitude oeste; daí, por uma linha loxodrômica, até um ponto no Equador situado a 20 graus de longitude oeste; daí diretamente para o sul até o Pólo Sul.

Artigo 5º

Se a inviolabilidade ou a integridade do território ou a soberania ou a independência política de qualquer Estado Parte for afetada por um ato de agressão, dos determinados conforme o Artigo 9º deste Tratado, que não se enquadre no regime do Artigo 3º, ou por um conflito ou fato grave que possa pôr em perigo a paz da América, o Órgão de Consulta reunir-se-á imediatamente a fim de acordar as medidas que devam ser tomadas em auxílio do Estado Parte afetado, bem como as medidas e gestões que convenha adotar e realizar para a defesa comum e para a manutenção da paz e da segurança do Continente.

Se a inviolabilidade ou a integridade do território ou a soberania ou a independência política de qualquer outro Estado Americana for afetada por um ato de agressão, dos determinados conforme o Artigo 9º deste Tratado, ou por um conflito ou fato grave que possa pôr em perigo a paz da América, o Órgão de Consulta reunir-se-á imediatamente a fim de acordar as medidas e gestões que convenha adotar e realizar para a defesa comum e para a manutenção da paz e da segurança do Continente.

Artigo 8º

Sem prejuízo das gestões de caráter conciliador ou pacificador que o Órgão de Consulta realize, poderá ele, nos casos previstos nos Artigos 3º, 5º e 7º, adotar uma ou mais das seguintes medidas: retirada dos chefes de missão, rompimento de relações diplomáticas, rompimento de relações consulares, interrupção parcial ou total das relações econômicas ou das comunicações ferroviárias, marítimas, aéreas, postais, telegráficas, telefônicas, radiotelefônicas ou radio-telegráficas ou outros meios de comunicação, e emprego da força armada.

Artigo 9º

1. Agressão é o uso da força armada por um Estado contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política de outro Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com as Cartas das Nações Unidas ou da Organização dos Estados Americanos ou com este Tratado.

O primeiro uso da força armada por um Estado, em transgressão dos instrumentos antes mencionados, constituirá prova prima facie de um ato de agressão, ainda que o Órgão de Consulta possa concluir, de conformidade com os referidos instrumentos, que a determinação de que um ato de agressão foi cometido não estaria justificada à luz de outras circunstâncias pertinentes, inclusive o fato de que os atos em apreço ou suas consequências não são de suficiente gravidade.

Nenhuma consideração, seja de natureza política, econômica, militar ou de outro caráter, poderá servir de justificação para uma agressão.

2. Segundo as disposições do parágrafo 1 deste Artigo e de conformidade com elas, qualquer dos seguintes atos, independentemente de que haja ou não declaração de guerra, será caracterizado como ato de agressão:

- a) invasão, pelas forças armadas de um Estado, do território de outro Estado, mediante travessia das fronteiras demarcadas de acordo com um tratado, sentença judicial ou laudo arbitral ou, na falta de fronteiras assim demarcadas, invasão que afete uma região que esteja sob a jurisdição efetiva de outro Estado, ou ataque armado por um Estado, contra o território ou a população de outro Estado, ou toda ocupação militar, ainda que temporária, resultante de tal invasão ou ataque, ou toda anexação, mediante o uso da força, do território de outro Estado ou de parte dele;
- b) bombardeio, pelas forças armadas de um Estado, do território de outro Estado, ou emprego de quaisquer armas por um Estado contra o território de outro Estado;
- c) bloqueio dos portos ou das costas de um Estado pelas forças armadas de outro Estado;
- d) ataque, pelas forças armadas de um Estado, contra as forças armadas terrestres, navais ou aéreas de outro Estado;
- e) uso das forças armadas de um Estado, que se encontrem no território de outro Estado com o consentimento deste, em violação das condições estabelecidas no acordo respectivo ou todo prolongamento de sua presença no referido território depois de terminado o acordo;
- f) ação de um Estado ao permitir que seu território, posto à disposição de outro Estado, seja utilizado por este último para perpetrar ato de agressão contra um terceiro Estado;

- g) envio, por um Estado ou em seu nome, de bandos armados, grupos irregulares ou mercenários que pratiquem, contra outro Estado, atos de força armada de tal gravidade que sejam equivalentes aos atos acima referidos, ou sua participação substancial nos referidos atos.

3. O Órgão de Consulta poderá determinar quais os outros casos concretos submetidos à sua consideração que, equivalentes por sua natureza e gravidade aos previstos neste Artigo, constituem agressão de acordo com as disposições dos instrumentos anteriormente mencionados.

Artigo 10

As Altas Partes Contratantes enviarão imediatamente ao Conselho de Segurança, de conformidade com os Artigos 51 e 54 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre as atividades desenvolvidas ou projetadas no exercício do direito de legítima defesa ou com o propósito de manter a paz e a segurança interamericanas.

Artigo 20

O Órgão de Consulta, salvo o disposto no parágrafo seguinte, adotará todas as suas decisões ou recomendações pelo voto de dois terços dos Estados Partes.

Para tornar sem efeito as medidas adotadas em conformidade com o Artigo 8º, requerer-se-á o voto da maioria absoluta dos referidos Estados.

Artigo 23

As medidas mencionadas no Artigo 8º poderão ser adotadas pelo Órgão de Consulta sob a forma de:

- a) decisões de aplicação obrigatória pelos Estados Partes; ou
- b) recomendações aos Estados Partes.

Se o Órgão de Consulta adotar as medidas a que se refere este Artigo contra um Estado, qualquer outro Estado que for Parte neste Tratado e que se defrontar com problemas econômicos especiais originados pela execução das medidas em causa terá o direito de consultar o mencionado Órgão acerca da solução desses problemas.

Nenhum Estado será obrigado a empregar a força armada sem seu consentimento.

ARTIGO II

Ficam incorporados ao Tratado Interamericano de Assistência Recíproca os seguintes novos Artigos, assim numerados: 6º, 11, 12 e 27.

Artigo 6º

Todo auxílio que o Órgão de Consulta decida prestar a um Estado Parte deverá contar, para sua execução, com o consentimento do referido Estado.

Artigo 11

As Altas Partes Contratantes reconhecem que, para a manutenção da paz e da segurança no Continente, deve-se garantir também a segurança econômica coletiva para o desenvolvimento dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, mediante mecanismos adequados que serão estabelecidos num tratado especial.

Artigo 12

Nada do estipulado neste Tratado será interpretado no sentido de limitar ou diminuir de forma alguma o princípio da não intervenção e o direito de cada Estado de escolher livremente sua organização política, econômica e social.

Artigo 27

Este Tratado só poderá ser reformado numa conferência especial convocada para tal fim pela maioria dos Estados Partes. As emendas entrarão em vigor logo que dois terços dos Estados Partes tenham depositado seus instrumentos de ratificação.

ARTIGO III

Fica modificada, na seguinte forma, a numeração dos seguintes Artigos do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca:

O 10 será 13; o 11 será 14; o 12 será 15; o 13 será 16; o 14 será 17; o 15 será 18; o 16 será 19; o 18 será 21; o 19 será 22; o 21 será 24; o 22 será 25; o 23 será 26; o 24 será 28; o 25 será 29; e o 26 será 30.

Em consequência, a menção que se faz, no atual Artigo 16 do Tratado, aos Artigos 13 e 15, será substituída, no Artigo 19 da nova numeração, pela referência aos Artigos 16 e 18.

ARTIGO IV

O Artigo 7º do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca conserva sua redação e numeração.

ARTIGO V

As expressões "Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos" e "Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos" substituirão, respectivamente, as expressões "Conselho Diretor da União Pan-Americana", e "União Pan-Americana", quando estas figurarem nos artigos do Tratado que não tenham sido especificamente reformados por este Protocolo.

ARTIGO VI

Este Protocolo fica aberto à assinatura dos Estados Partes no Tratado Interamericano de Assistência Recíproca e será ratificado de acordo com as suas respectivas normas constitucionais. O instrumento original, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual enviará cópias autenticadas aos Governos dos Estados signatários, para fins de ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral e esta notificará de cada depósito os Estados Partes no Tratado Interamericano de Assistência Recíproca.

ARTIGO VII

O Tratado Interamericano de Assistência Recíproca e este Protocolo de Reforma ficam abertos à assinatura dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos que não sejam Partes no Tratado Interamericano de Assistência Recíproca e serão ratificados de acordo com as suas respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral e esta notificará de cada depósito os Estados Partes no Tratado.

ARTIGO VIII

Este Protocolo entrará em vigor, entre os Estados que o ratificarem, quando dois terços dos Estados signatários do mesmo tiverem depositado seus instrumentos de ratificação. Quanto aos restantes Estados, entrará em vigor na ordem em que depositarem os seus instrumentos de ratificação.

ARTIGO IX

Ao entrar em vigor este Protocolo, entender-se-á que os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos que não sejam Partes no Tratado Interamericano de Assistência Recíproca e que assinem e ratifiquem este Protocolo também assinam e ratificam as partes não reformadas do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca.

ARTIGO X

Este Protocolo será registrado na Secretaria das Nações Unidas por intermédio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO XI

Ao entrar em vigor o Protocolo de Reforma, a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos elaborará um texto integrado do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca que compreenderá as partes não reformadas do referido Tratado e as reformas introduzidas por este Protocolo. Esse texto será publicado após aprovação do Conselho Permanente da referida Organização.

ARTIGO XII

O Tratado Interamericano de Assistência Recíproca continuará vigente entre os Estados Partes no referido Tratado. Uma vez que entre em vigor o Protocolo de Reforma, o Tratado emendado vigorará entre os Estados que houverem ratificado este Protocolo.

ARTIGO XIII

Os Estados Partes no Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, que não houverem ratificado o Protocolo de Reforma na data em que este entrar em vigor, poderão solicitar a convocação do Órgão de Consulta, bem como participar plenamente de todas as reuniões que o referido Órgão realizar, se assumirem, em cada caso, o compromisso formal de aceitar as decisões do Órgão de Consulta, adotadas em conformidade com o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca emendado pelo Protocolo de Reforma.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários infra-assinados, cujos plenos poderes foram achados em boa e devida forma, assinam este Protocolo, que se denominará "PROTOCOLO DE REFORMA DO TRATADO INTERAMERICANO DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA (TIAR)", na cidade de San José, República de Costa Rica, aos vinte e seis dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e cinco.

DECLARAÇÕES E RESERVAS

DECLARAÇÃO DA BOLÍVIA

A República da Bolívia assina este Protocolo de Reforma do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca sem nenhuma reserva, com a convicção de que o referido Protocolo atualiza e melhora as disposições do instrumento original, em função da mudança das circunstâncias.

RESERVA DO PERU

Ao assinar o Protocolo de Reforma do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca o Peru formula reserva expressa ao parágrafo 3 do Artigo 3º.

RESERVA DO PARAGUAI

A Delegação do Paraguai, ao subscrever ad referendum este Protocolo de Reforma, formula reserva expressa a respeito do Artigo 20 do Protocolo por considerar improcedente consagrar diferentes critérios para aplicar medidas e para levantá-las, dado que a isso equivale a adoção de maiorias diferentes para um e outro caso. A Delegação do Paraguai considera, por conseguinte, que assim como as decisões ou recomendações do Órgão de Consulta devem ser adotadas pelo voto de dois terços dos Estados Partes, assim também se deve requerer o voto de dois terços dos referidos Estados para deixá-las sem efeito.

RESERVA DA GUATEMALA

Ao assinar este Protocolo, a Guatemala reitera a reserva que formulou ao ratificar o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, nos seguintes termos: "Este Tratado não constitui impedimento algum para que a Guatemala possa fazer valer seus direitos no território guatemalteco de Belice, pelos meios que considere mais convenientes; Tratado que, em qualquer tempo, poderá ser invocado pela República a respeito do mencionado território".

DECLARAÇÃO DO PANAMÁ

Assina-se este Protocolo de Reforma do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca com a reserva de que a aceitação do novo texto só poderá efetivar-se em conformidade com as disposições constitucionais panamenhas concernentes à ratificação de tratados; enquanto isso, o Panamá não aceitará nenhuma cláusula nova que possa contrariar os mandatos da Constituição Política da República do Panamá ou os interesses nacionais.

DECLARAÇÃO DO MÉXICO

1) A Delegação do México reitera sua convicção de que ao traçar a zona de segurança descrita no Artigo 4º dever-se-ia ter eliminado, na medida em que fosse possível, a superposição de regiões protegidas por outros instrumentos internacionais que contaram com a aprovação expressa ou tácita da Organização das Nações Unidas.

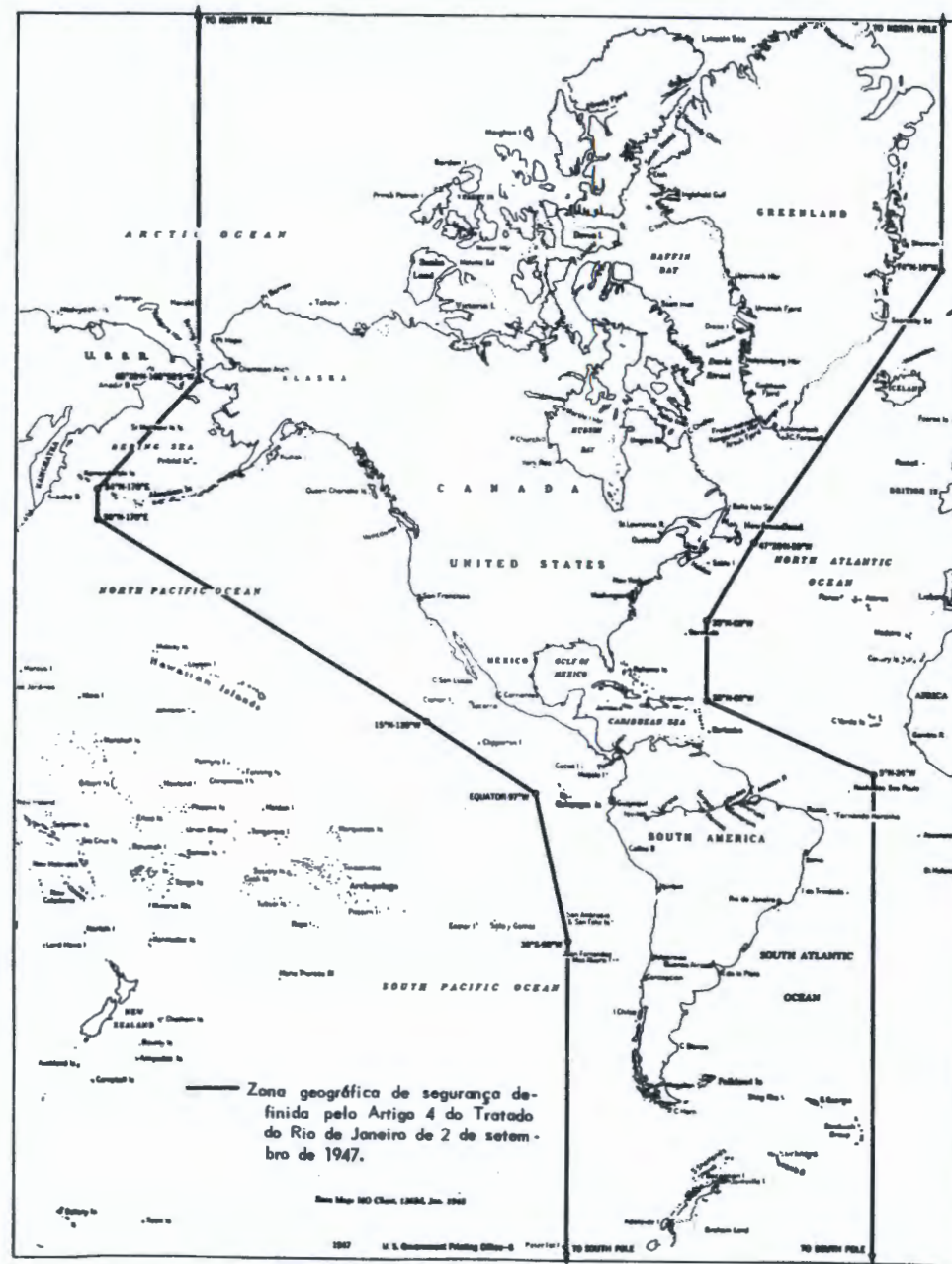
2) A Delegação do México continua considerando que, salvo o caso de legítima defesa, as medidas coletivas a que se refere o artigo 8º não poderão ser aplicadas de forma obrigatória, dado seu caráter coercivo, sem a autorização do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

RESERVA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Os Estados Unidos da América, ao assinarem este Protocolo de Reforma do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, não assumem nenhuma obrigação ou compromisso de negociar, assinar ou ratificar um tratado ou convenção sobre o tema da segurança econômica coletiva.

DECLARAÇÃO E RESERVA DE EL SALVADOR

A Delegação de El Salvador manifesta sua firme convicção de que nenhuma disposição deste Protocolo prejudica o princípio da solidariedade continental ante a agressão, qualquer que seja a sua origem, e, sem prejuízo de outras reservas que o Governo da República formule oportunamente, assina este Protocolo com a reserva de que seus artigos não contêm o compromisso das Partes de utilizar métodos ou processos compulsórios de solução de conflitos, que El Salvador não pode aceitar.





SÉRIE
SÔBRE
TRATADOS

8

OEA
DOCUMENTOS OFICIAIS
OEA/Ser A/1 (português)

TRATADO INTERAMERICANO DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA

Firmado na Conferência Interamericana para a
Manutenção da Paz e da Segurança no Continente
Rio de Janeiro, 15 de Agosto a 2 de Setembro de 1947

\$0.10

341-P-6227

SÉRIE SÔBRE TRATADOS • 8

OEA Documentos oficiais OEA/Ser.A/1 (Português)

UNIÃO PAN-AMERICANA

Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos
Washington, D.C.



TRATADO INTERAMERICANO DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA

Firmado na Conferência Interamericana para a
Manutenção da Paz e da Segurança no Continente
Rio de Janeiro, 15 de Agosto a 2 de Setembro de 1947

Em nome de seus Povos, os Governos representados na Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e da Segurança no Continente, animados pelo desejo de consolidar e fortalecer suas relações de amizade e boa vizinhança e,

CONSIDERANDO: Que a Resolução VIII da Conferência Interamericana sobre Problemas da Guerra e da Paz, reunida na cidade do México, recomendou a celebração de um tratado destinado a prevenir e reprimir as ameaças e os atos de agressão contra qualquer dos países da América;

Que as Altas Partes Contratantes reiteram sua vontade de permanecer unidas dentro de um sistema interamericano compatível com os propósitos e princípios das Nações Unidas, e reafirmam a existência do acordo que celebraram sobre os assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais, que sejam suscetíveis de ação regional;

Que as Altas Partes Contratantes renovam sua adesão aos princípios de solidariedade e cooperação interamericanas e especialmente aos princípios enunciados nos considerandos e declarações do Ato de Chapultepec, todos os quais devem ser tidos por aceitos como normas de suas relações mútuas e como base jurídica do Sistema Interamericano;

Que, a fim de aperfeiçoar os processos de solução pacífica de suas controvérsias, pretendem celebrar o Tratado sobre "Sistema Interamericano de Paz", previsto nas Resoluções IX e XXXIX da Conferência Interamericana sobre Problemas da Guerra e da Paz;

Que a obrigação de auxílio mútuo e de defesa comum das Repúblicas Americanas se acha essencialmente ligada a seus ideais democráticos e à sua vontade de permanente cooperação para realizar os princípios e propósitos de uma política de paz;

Que a comunidade regional americana sustenta como verdade manifesta que a organização jurídica é uma condição necessária para a segurança e a paz, e que a paz se funda na justiça e na ordem moral e,

Reimpressão 1965

Esta série é preparada pela Divisão Jurídica do Departamento de Assuntos Jurídicos, União Pan-Americana, Washington, D. C.

portanto, no reconhecimento e na proteção internacionais dos direitos e liberdades da pessoa humana, no bem-estar indispensável dos povos e na efetividade da democracia, para a realização internacional da justiça e da segurança,

Resolveram--de acôrdo com os objetivos enunciados--celebrar o seguinte Tratado, a fim de assegurar a paz por todos os meios possíveis, prover auxílio recíproco efetivo para enfrentar os ataques armados contra qualquer Estado Americano, e conjurar as ameaças de agressão contra qualquer dêles:

ARTIGO 1.º

As Altas Partes Contratantes condenam formalmente a guerra e se obrigam, nas suas relações internacionais, a não recorrer à ameaça nem ao uso da força, de qualquer forma incompatível com as disposições da Carta das Nações Unidas ou do presente Tratado.

ARTIGO 2.º

Como consequência do princípio formulado no Artigo anterior, as Altas Partes Contratantes comprometem-se a submeter toda controvérsia, que entre elas surja, aos métodos de solução pacífica e a procurar resolvê-la entre si, mediante os processos vigentes no Sistema Interamericano, antes de a referir à Assembléia Geral ou ao Conselho de Segurança das Nações Unidas.

ARTIGO 3.º

1. As Altas Partes Contratantes concordam em que um ataque armado, por parte de qualquer Estado, contra um Estado Americano, será considerado como um ataque contra todos os Estados Americanos e, em consequência, cada uma das ditas Partes Contratantes se compromete a ajudar a fazer frente ao ataque, no exercício do direito imanente de legítima defesa individual ou coletiva que é reconhecido pelo Artigo 51 da Carta das Nações Unidas.

2. Por solicitação do Estado ou dos Estados diretamente atacados, e até decisão do órgão de consulta do Sistema Interamericano, cada uma das Partes Contratantes poderá determinar as medidas imediatas que adote individualmente, em cumprimento da obrigação de que trata o parágrafo precedente e de acôrdo com o princípio da solidariedade continental. O Órgão de Consulta reunir-se-á sem demora a fim de examinar essas medidas e combinar as de caráter coletivo que seja conveniente adotar.

3. O estipulado neste Artigo aplicar-se-á a todos os casos de ataque armado que se efetue dentro da região descrita no Artigo 4.º ou dentro do território de um Estado Americano. Quando o ataque se verificar fora das referidas áreas aplicar-se-á o estipulado no Artigo 6.º

4. Poderão ser aplicadas as medidas de legítima defesa de que trata este Artigo, até que o Conselho de Segurança das Nações Unidas tenha tomado as medidas necessárias para manter a paz e a segurança internacionais.

ARTIGO 4.º

A região a que se refere este Tratado é a compreendida dentro dos seguintes limites: começando no Polo Norte; daí diretamente para o sul, até um ponto a 74 graus de latitude norte e 10 graus de longitude oeste; daí por uma linha loxodrômica até um ponto a 47 graus e 30 minutos de latitude norte e 50 graus de longitude oeste; daí por uma linha loxodrômica até um ponto a 35 graus de latitude norte e 60 graus de longitude oeste; daí diretamente para o sul até um ponto a 20 graus de latitude norte; daí por uma linha loxodrômica até um ponto a 5 graus de latitude norte e 24 graus de longitude oeste; daí diretamente para o sul até o Polo Sul; daí diretamente para o norte até um ponto a 30 graus de latitude sul e 90 graus de longitude oeste; daí por uma linha loxodrômica até um ponto no Equador a 97 graus de longitude oeste; daí por uma linha loxodrômica até um ponto a 15 graus de latitude norte e 120 graus de longitude oeste; daí por uma linha loxodrômica até um ponto a 50 graus de latitude norte e 170 graus de longitude leste; daí diretamente para o norte até um ponto a 54 graus de latitude norte; daí por uma linha loxodrômica até um ponto a 65 graus e 30 minutos de latitude norte e 168 graus 58 minutos e 5 segundos de longitude oeste; daí diretamente para o norte até o Polo Norte.

ARTIGO 5.º

As Altas Partes Contratantes enviarão imediatamente ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, de conformidade com os Artigos 51 e 54 da Carta de São Francisco, informações completas sobre as atividades desenvolvidas ou projetadas no exercício do direito de legítima defesa ou com o propósito de manter a paz e a segurança interamericanas.

ARTIGO 6.º

Se a inviolabilidade ou integridade do território ou a soberania ou independência política de qualquer Estado Americano fôr atingida por uma agressão que não seja um ataque armado, ou por um conflito extra-continental ou intra-continental, ou por qualquer outro fato ou situação que possa pôr em perigo a paz da América, o Órgão de Consulta reunir-se-á

imediatamente a fim de acordar as medidas que, em caso de agressão, devam ser tomadas em auxílio do agredido, ou, em qualquer caso, convenha tomar para a defesa comum e para a manutenção da paz e da segurança no Continente.

ARTIGO 7.º

Em caso de conflito entre dois ou mais Estados Americanos, sem prejuízo do direito de legítima defesa, de conformidade com o Artigo 51 da Carta das Nações Unidas, as Altas Partes Contratantes reunidas em consulta instarão com os Estados em litígio para que suspendam as hostilidades e restaurem o statu quo ante bellum, e tomarão, além disso, todas as outras medidas necessárias para se restabelecer ou manter a paz e a segurança interamericanas, e para que o conflito seja resolvido por meios pacíficos. A recusa da ação pacificadora será levada em conta na determinação do agressor e na aplicação imediata das medidas que se acordarem na reunião de consulta.

ARTIGO 8.º

Para os efeitos deste Tratado, as medidas que o órgão de consulta acordar compreenderão uma ou mais das seguintes: a retirada dos chefes de missão; a ruptura de relações diplomáticas; a ruptura de relações consulares; a interrupção parcial ou total das relações econômicas ou das comunicações ferroviárias, marítimas, aéreas, postais, telegráficas, telefônicas, radio telefônicas ou radiotelegráficas, e o emprego de forças armadas.

ARTIGO 9.º

Além de outros atos que, em reunião de consulta, possam ser caracterizados como de agressão, serão considerados como tais:

a) O ataque armado, não provocado, por um Estado contra o território, a população ou as forças terrestres, navais ou aéreas de outro Estado;

b) A invasão, pela força armada de um Estado, do território de um Estado Americano, pela travessia das fronteiras demarcadas de conformidade com um tratado, sentença judicial ou laudo arbitral, ou, na falta de fronteiras assim demarcadas, a invasão que afete uma região que esteja sob a jurisdição efetiva de outro Estado.

ARTIGO 10

Nenhuma das estipulações deste Tratado será interpretada no sentido de prejudicar os direitos e obrigações das Altas Partes Contratantes, de acordo com a Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 11

As consultas a que se refere o presente Tratado serão realizadas mediante a Reunião dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas que tenham ratificado o Tratado, ou na forma ou pelo órgão que futuramente forem ajustados.

ARTIGO 12

O Conselho Diretor da União Panamericana poderá atuar provisoriamente como órgão de consulta, enquanto não se reunir o Órgão de Consulta a que se refere o Artigo anterior.

ARTIGO 13

As consultas serão promovidas mediante solicitação dirigida ao Conselho Diretor da União Panamericana por qualquer dos Estados signatários que hajam ratificado o Tratado.

ARTIGO 14

Nas votações a que se refere o presente Tratado somente poderão tomar parte os representantes dos Estados signatários que o tenham ratificado.

ARTIGO 15

O Conselho Diretor da União Panamericana atuará, em tudo o que concerne ao presente Tratado, como órgão de ligação entre os Estados signatários que o tenham ratificado e entre estes e as Nações Unidas.

ARTIGO 16

As decisões do Conselho Diretor da União Panamericana a que aludem os artigos 13 e 15 serão adotadas por maioria absoluta dos Membros com direito a voto.

ARTIGO 17

O Órgão de Consulta adotará suas decisões pelo voto de dois terços dos Estados signatários que tenham ratificado o Tratado.

ARTIGO 18

Quando se tratar de uma situação ou disputa entre Estados Americanos, serão excluídas das votações a que se referem os dois Artigos anteriores as partes diretamente interessadas.

ARTIGO 19

Para constituir quorum, em tôdas as reuniões a que se referem os Artigos anteriores, se exigirá que o número dos Estados representados seja pelo menos igual ao número de votos necessários para adotar a respectiva decisão.

ARTIGO 20

As decisões que exijam a aplicação das medidas mencionadas no Artigo 8.º serão obrigatórias para todos os Estados signatários do presente Tratado que o tenham ratificado, com a única exceção de que nenhum Estado será obrigado a empregar a força armada sem seu consentimento.

ARTIGO 21

As medidas que forem adotadas pelo Órgão de Consulta serão executadas mediante as normas e os órgãos atualmente existentes ou que futuramente venham a ser estabelecidos.

ARTIGO 22

Este Tratado entrará em vigor, entre os Estados que o ratifiquem, logo que tenham sido depositadas as ratificações de dois terços dos Estados signatários.

ARTIGO 23

Este Tratado fica aberto à assinatura dos Estados Americanos, na cidade do Rio de Janeiro, e será ratificado pelos Estados signatários com a máxima brevidade, de acôrdo com as respectivas normas constitucionais.

As ratificações serão entregues para depósito à União Panamericana, a qual notificará cada depósito a todos os Estados signatários. Tal notificação será considerada como troca de ratificações.

ARTIGO 24

O presente Tratado será registrado na Secretaria Geral das Nações Unidas, por intermédio da União Panamericana, desde que sejam depositadas as ratificações de dois terços dos Estados signatários.

ARTIGO 25

Este Tratado terá duração indefinida, mas poderá ser denunciado por qualquer das Altas Partes Contratantes, mediante notificação escrita à União Panamericana, a qual comunicará a tôdas as outras Altas Partes Contratantes cada notificação de denúncia que receber. Transcorridos dois anos desde a data do recebimento, pela União Panamericana, de uma notificação de denúncia de qualquer das Altas Partes Contratantes, o presente Tratado cessará de produzir efeitos com relação a tal Estado, mas subsistirá para tôdas as demais Altas Partes Contratantes.

ARTIGO 26

Os princípios e as disposições fundamentais dêste Tratado serão incorporados ao Pacto Constitutivo do Sistema Interamericano.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os Plenipotenciários abaixo assinados, tendo depositado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, assinam êste Tratado, em nome dos respectivos Governos, nas datas indicadas ao lado de suas assinaturas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, em quatro textos, respectivamente nas línguas portuguesa, espanhola, francesa e inglesa, aos dois dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta e sete.

RESERVAS FEITAS NA ASSINATURA DO TRATADO

Honduras:

A Delegação de Honduras, ao subscrever o presente Tratado e em relação ao Artigo 9.º, inciso b), declara fazê-lo com a reserva de que a fronteira estabelecida entre Honduras e Nicarágua está demarcada definitivamente pela Comissão Mista de Limites dos anos de mil novecentos e mil novecentos e um, partindo de um ponto no Golfo de Fonseca, no Oceano Pacífico, ao Portillo de Teotecacinte e, deste ponto ao Atlântico, pela linha estabelecida pela sentença arbitral de Sua Majestade o Rei de Espanha, em data de vinte e três de dezembro de mil novecentos e seis.

Nicarágua:

O Delegado da Nicarágua, ao assinar este Tratado, e em relação com a reserva feita pela Delegação de Honduras, ao assiná-lo, e com o disposto no art. 9, inciso b), o faz com a reserva de que a fronteira entre Nicarágua e Honduras não está demarcada definitivamente, a partir do ponto conhecido pelo nome de Portillo de Teotecacinte até o Oceano Atlântico, em virtude de ter sido impugnado e protestado por Nicarágua, como inexistente, nulo e sem valor o Laudo régio proferido por sua Majestade o Rei da Espanha, datado de vinte e três de dezembro de mil novecentos e seis. Por conseguinte, a assinatura deste Tratado pela Nicarágua não poderá ser alegada como aceitação de sentenças arbitrais que a Nicarágua tenha impugnado ou cuja validade não esteja definida.

DECLARAÇÃO FEITA NA ASSINATURA DO TRATADO

Equador:

A República do Equador subscreve sem reservas este Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, porque entende que outros instrumentos e os princípios do Direito Internacional não obstam a revisão dos tratados, seja por acordo entre as Partes, seja pelos demais meios pacíficos consagrados pelo próprio Direito Internacional.

RESERVAS FEITAS NA RATIFICAÇÃO DO TRATADO

Guatemala:

Este Tratado não constitui impedimento algum para que a Guatemala possa fazer valer seus direitos no território guatemalteco de Belice,

pelos meios que considere mais convenientes; Tratado que, em qualquer tempo, poderá ser invocado pela República a respeito do mencionado território.¹

Honduras:

Com a reserva feita ao assinar o Tratado.

Nicarágua:

Com a reserva feita ao firmar o Tratado.

Equador:

Com a Declaração feita ao firmar o Tratado.

¹ Em relação com esta reserva, a União Pan-Americana, ao consultar os Estados Signatários se a achavam ou não aceitável, em cumprimento do processo estabelecido no Parágrafo 2 da Resolução XXIX da Oitava Conferência Internacional Americana, realizada em Lima em 1938, comunicou-lhes, a pedido do Governo da Guatemala, a declaração formal deste Governo de que tal reserva não pretende constituir alteração alguma ao Tratado Interamericano de Assistência Recíproca e de que a Guatemala está disposta a agir sempre dentro dos limites dos acordos internacionais que haja aceito. À luz desta declaração, os Estados que no início não acharam aceitável a reserva, indicaram sua aceitação.

TRATADO INTERAMERICANO DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA

Assinado no Rio de Janeiro em 2 de setembro de 1947,
na Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz
e Segurança do Continente

PAÍSES SIGNATÁRIOS

Argentina
Bolívia
Brasil
Colômbia
Costa Rica
Cuba
Chile
Equador
El Salvador
Estados Unidos
Guatemala
Haiti
Honduras
México
Nicarágua
Panamá
Paraguai
Peru
República Dominicana
Uruguai
Venezuela

DATA DO INSTRUMENTO DE RATIFICAÇÃO

19 de julho de 1950
18 de setembro de 1950
5 de março de 1948
10 de janeiro de 1948
20 de novembro de 1948
4 de dezembro de 1948
28 de janeiro de 1949
30 de outubro de 1950
19 de fevereiro de 1948
12 de dezembro de 1947
18 de março de 1955*
30 de outubro de 1947
15 de janeiro de 1948*
23 de novembro de 1948
1 de novembro de 1948*
31 de dezembro de 1947
7 de julho de 1948
9 de outubro de 1950
7 de novembro de 1947
7 de setembro de 1948
9 de setembro de 1948

DATA DO DEPOSITO DO INSTRUMENTO DE RATIFICAÇÃO

21 de agosto de 1950
26 de setembro de 1950
25 de março de 1948
3 de fevereiro de 1948
3 de dezembro de 1948
9 de dezembro de 1948
9 de fevereiro de 1949
7 de novembro de 1950
15 de março de 1948
30 de dezembro de 1947
6 de abril de 1955*
25 de março de 1948
5 de fevereiro de 1948*
23 de novembro de 1948
12 de novembro de 1948*
12 de janeiro de 1948
28 de julho de 1948
25 de outubro de 1950
21 de novembro de 1947
28 de setembro de 1948
4 de outubro de 1948

* Com reserva.



PROTOCOLO DE REFORMA DO
TRATADO INTERAMERICANO DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA
(TIAR)

Firmado na Conferência de Plenipotenciários para a
Reforma do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca
San José, Costa Rica - Julho de 1975

PROTOCOLO DE REFORMA DO
TRATADO INTERAMERICANO DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA
(TIAR)

PREÂMBULO

As Altas Partes Contratantes representadas na Conferência de Plenipotenciários reunida na cidade de San José, Costa Rica, por convocação feita no Quinto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, com a finalidade de adotar decisões sobre as emendas ao Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, apresentadas pela Comissão Especial para Estudar o Sistema Interamericano e Propor Medidas para sua Reestruturação, ajustar e coordenar os textos, elaborar o Protocolo de Reforma e assiná-lo,

CONSIDERANDO:

Que as Altas Partes Contratantes estão animadas do desejo de consolidar e fortalecer suas relações amistosas, assegurar a paz entre os Estados americanos e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência política;

Que é indispensável que a segurança e a paz entre as nações americanas sejam garantidas por um instrumento acorde com a realidade histórica e os princípios do Sistema Interamericano;

Que as Altas Partes Contratantes desejam reiterar sua vontade de permanecer unidas dentro do Sistema Interamericano, compatível com os propósitos e princípios das Nações Unidas, bem como sua inalterável decisão de manter a paz e a segurança regionais mediante a prevenção e solução de conflitos e controvérsias que sejam suscetíveis de comprometê-las; reafirmar e fortalecer o princípio da não intervenção e o direito de cada Estado de escolher livremente sua organização política, econômica e social; e reconhecer que, para a manutenção da paz e da segurança no Continente, deve-se garantir também a segurança econômica coletiva para o desenvolvimento dos Estados americanos; e

Que o Preâmbulo do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, assinado no Rio de Janeiro em 2 de setembro de 1947, tem, no que seja compatível com este Protocolo, um valor intrínseco que torna necessária sua manutenção, motivo por que se transcreve o mesmo a seguir:

"Em nome de seus Povos, os Governos representados na Conferência Interamericana para Manutenção da Paz e da Segurança no Continente, animados pelo desejo de consolidar e fortalecer suas relações de amizade e boa vizinhança e,

CONSIDERANDO: Que a Resolução VIII da Conferência Interamericana sobre Problemas da Guerra e da Paz, reunida na cidade do México, recomendou a celebração de um tratado destinado a prevenir e reprimir as ameaças e os atos de agressão contra qualquer dos países da América;

Que as Altas Partes Contratantes reiteram sua vontade de permanecer unidas dentro de um sistema interamericano compatível com os propósitos e princípios das Nações Unidas, e reafirmam a existência do acordo que celebraram sobre os assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais, que sejam suscetíveis de ação regional;

Que as Altas Partes Contratantes renovam sua adesão aos princípios de solidariedade e cooperação interamericanas e especialmente aos princípios enunciados nos considerandos e declarações do Ato de Chapultepec, todos os quais devem ser tidos por aceitos como normas de suas relações mútuas e como base jurídica do Sistema Interamericano;

Que, a fim de aperfeiçoar os processos de solução pacífica de suas controvérsias, pretendem celebrar o Tratado sobre "Sistema Interamericano de Paz", previsto nas Resoluções IX e XXXIX da Conferência Interamericana sobre Problemas da Guerra e da Paz;

Que a obrigação de auxílio mútuo e de defesa comum das Repúblicas Americanas se acha essencialmente ligada a seus ideais democráticos e à sua vontade de permanente cooperação para realizar os princípios e propósitos de uma política de paz;

Que a comunidade regional americana sustenta como verdade manifesta que a organização jurídica é uma condição necessária para a segurança e a paz, e que a paz se funda na justiça e na ordem moral e, portanto, no reconhecimento e na proteção internacionais dos direitos e liberdades da pessoa humana, no bem-estar indispensável dos povos e na efetividade da democracia, para a realização internacional da justiça e da segurança",

CONVIERAM NO SEGUINTE:

ARTIGO I

Os Artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º (atual 6º), 8º, 9º, 10 (atual 5º), 20 (atual 17) e 23 (atual 20) do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca passarão a ter a seguinte redação:

Artigo 1º

As Altas Partes Contratantes condenam formalmente a guerra e obrigam-se, nas suas relações internacionais, a não recorrer à ameaça nem ao uso da força, de qualquer forma incompatível com as disposições das Cartas da Organização dos Estados Americanos e das Nações Unidas ou deste Tratado.

Artigo 2º

Em consequência do princípio formulado no Artigo anterior, as Altas Partes Contratantes comprometem-se a resolver pacificamente as controvérsias entre si.

As Altas Partes Contratantes farão todos os esforços possíveis para conseguir a solução pacífica das controvérsias pelos processos e mecanismos previstos no Sistema Interamericano, antes de submetê-las ao Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Esta disposição não será interpretada no sentido de prejudicar os direitos e obrigações dos Estados Partes de acordo com os Artigos 34 e 35 da Carta das Nações Unidas.

Artigo 3º

1. As Altas Partes Contratantes concordam em que um ataque armado de qualquer Estado contra um Estado Parte será considerado como um ataque contra todos os Estados Partes e, em consequência, cada uma delas se compromete a ajudar a fazer frente ao ataque, no exercício do direito imaneente de legítima defesa individual ou coletiva que é reconhecido pelo Artigo 51 da Carta das Nações Unidas.

2. Por solicitação do Estado ou dos Estados Partes diretamente atacados por outro ou outros Estados Americanos, e até que o Órgão de Consulta previsto neste Tratado tome uma decisão, cada um dos Estados Partes poderá determinar, segundo as circunstâncias, as medidas imediatas que adote individualmente, em cumprimento da obrigação de que trata o parágrafo precedente.

3. Em caso de ataque armado de origem extracontinental contra um ou mais Estados Partes, e até que o Órgão de Consulta tome uma decisão, cada um dos Estados Partes poderá determinar, segundo as circunstâncias, por solicitação do Estado ou dos Estados Partes atacados, as medidas imediatas que adote no exercício de seu direito de legítima defesa individual ou coletiva, de acordo com o Artigo 51 da Carta das Nações Unidas e com a obrigação estabelecida no parágrafo 1 deste Artigo.

4. Para os fins dos parágrafos 2 e 3 deste Artigo, o Órgão de Consulta reunir-se-á sem demora, mediante convocação do Presidente do Conselho Permanente, com o objetivo de examinar as medidas imediatas que tenham sido adotadas pelos Estados Partes, com base no parágrafo 1 deste Artigo, e acordar as medidas coletivas que sejam necessárias, inclusive a ação conjunta que possam empreender junto às Nações Unidas, a fim de que se tornem efetivas as disposições pertinentes da Carta daquela Organização.

5. O estipulado neste Artigo aplicar-se-á a todos os casos de ataque armado que se efetue contra um Estado Parte, na região descrita no Artigo 4º ou em território sob a plena soberania de um Estado Parte.

6. Poderão ser aplicadas as medidas de legítima defesa de que trata este Artigo, até que o Conselho de Segurança das Nações Unidas tenha tomado as medidas necessárias para manter a paz e a segurança internacionais.

Artigo 4º

A região a que se refere este Tratado é a compreendida dentro dos seguintes limites:

Começando no Pólo Sul, daí diretamente para o norte até 7 graus de latitude sul e 90 graus de longitude oeste; daí, por uma linha loxodrômica, até 15 graus de latitude norte e 118 graus de longitude oeste; daí, por uma linha loxodrômica, até 56 graus de latitude norte e 144 graus de longitude oeste; daí, por uma linha loxodrômica, até 52 graus de latitude norte e 150 graus de longitude oeste; daí, por uma linha loxodrômica, até 46 graus de latitude norte e 180 graus de longitude; daí, por uma linha loxodrômica, até 50 graus e 36,4 minutos de latitude norte e 167 graus de longitude leste, coincidindo assim com o Ponto Final da Linha da Convenção Estados Unidos da América-Rússia, de 1867; daí, ao longo dessa Linha da Convenção, até o Ponto Inicial de Desvio a 65 graus e 30 minutos de latitude norte e 168 graus, 58 minutos, e 22,587 segundos de longitude oeste; daí diretamente para o norte ao longo dessa Linha da Convenção até seu Ponto Inicial a 72 graus de latitude norte; daí, por uma linha loxodrômica, até 75 graus de latitude norte e 165 graus de longitude oeste; daí, diretamente para o leste até 75 graus de latitude norte e 140 graus de longitude oeste; daí, em círculo máximo, até um ponto a 86 graus e 30 minutos de latitude norte e 60 graus de longitude oeste; daí, ao longo do meridiano de 60 graus oeste, diretamente para o sul até 82 graus e 13 minutos de latitude norte, coincidindo com o Ponto número 127 da Linha do Acordo entre o Governo do Canadá e o Governo do Reino da Dinamarca, que entrou em vigor em 13 de março de 1974; daí, ao longo da Linha do Acordo, até o Ponto número 1 situado a 61 graus de latitude norte e 57 graus e 13,1 minutos de longitude oeste; daí, por uma linha loxodrômica, até 47 graus de latitude norte e 43 graus de longitude oeste; daí, por uma linha loxodrômica, até um ponto a 36 graus de latitude norte e 65 graus de longitude oeste; daí, por uma linha loxodrômica, até um ponto no Equador situado a 20 graus de longitude oeste; daí diretamente para o sul até o Pólo Sul.

Artigo 5º

Se a inviolabilidade ou a integridade do território ou a soberania ou a independência política de qualquer Estado Parte for afetada por um ato de agressão, dos determinados conforme o Artigo 9º deste Tratado, que não se enquadre no regime do Artigo 3º, ou por um conflito ou fato grave que possa pôr em perigo a paz da América, o Órgão de Consulta reunir-se-á imediatamente a fim de acordar as medidas que devam ser tomadas em auxílio do Estado Parte afetado, bem como as medidas e gestões que convenha adotar e realizar para a defesa comum e para a manutenção da paz e da segurança do Continente.

Se a inviolabilidade ou a integridade do território ou a soberania ou a independência política de qualquer outro Estado Americana for afetada por um ato de agressão, dos determinados conforme o Artigo 9º deste Tratado, ou por um conflito ou fato grave que possa pôr em perigo a paz da América, o Órgão de Consulta reunir-se-á imediatamente a fim de acordar as medidas e gestões que convenha adotar e realizar para a defesa comum e para a manutenção da paz e da segurança do Continente.

Artigo 8º

Sem prejuízo das gestões de caráter conciliador ou pacificador que o Órgão de Consulta realize, poderá ele, nos casos previstos nos Artigos 3º, 5º e 7º, adotar uma ou mais das seguintes medidas: retirada dos chefes de missão, rompimento de relações diplomáticas, rompimento de relações consulares, interrupção parcial ou total das relações econômicas ou das comunicações ferroviárias, marítimas, aéreas, postais, telegráficas, telefônicas, radiotelefônicas ou radio-telegráficas ou outros meios de comunicação, e emprego da força armada.

Artigo 9º

1. Agressão é o uso da força armada por um Estado contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política de outro Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com as Cartas das Nações Unidas ou da Organização dos Estados Americanos ou com este Tratado.

O primeiro uso da força armada por um Estado, em transgressão dos instrumentos antes mencionados, constituirá prova *prima facie* de um ato de agressão, ainda que o Órgão de Consulta possa concluir, de conformidade com os referidos instrumentos, que a determinação de que um ato de agressão foi cometido não estaria justificada à luz de outras circunstâncias pertinentes, inclusive o fato de que os atos em apreço ou suas consequências não são de suficiente gravidade.

Nenhuma consideração, seja de natureza política, econômica, militar ou de outro caráter, poderá servir de justificação para uma agressão.

2. Segundo as disposições do parágrafo 1 deste Artigo e de conformidade com elas, qualquer dos seguintes atos, independentemente de que haja ou não declaração de guerra, será caracterizado como ato de agressão:

- a) invasão, pelas forças armadas de um Estado, do território de outro Estado, mediante travessia das fronteiras demarcadas de acordo com um tratado, sentença judicial ou laudo arbitral ou, na falta de fronteiras assim demarcadas, invasão que afete uma região que esteja sob a jurisdição efetiva de outro Estado, ou ataque armado por um Estado, contra o território ou a população de outro Estado, ou toda ocupação militar, ainda que temporária, resultante de tal invasão ou ataque, ou toda anexação, mediante o uso da força, do território de outro Estado ou de parte dele;
- b) bombardeio, pelas forças armadas de um Estado, do território de outro Estado, ou emprego de quaisquer armas por um Estado contra o território de outro Estado;
- c) bloqueio dos portos ou das costas de um Estado pelas forças armadas de outro Estado;
- d) ataque, pelas forças armadas de um Estado, contra as forças armadas terrestres, navais ou aéreas de outro Estado;
- e) uso das forças armadas de um Estado, que se encontrem no território de outro Estado com o consentimento deste, em violação das condições estabelecidas no acordo respectivo ou todo prolongamento de sua presença no referido território depois de terminado o acordo;
- f) ação de um Estado ao permitir que seu território, posto à disposição de outro Estado, seja utilizado por este último para perpetrar ato de agressão contra um terceiro Estado;

- g) envio, por um Estado ou em seu nome, de bandos armados, grupos irregulares ou mercenários que pratiquem, contra outro Estado, atos de força armada de tal gravidade que sejam equivalentes aos atos acima referidos, ou sua participação substancial nos referidos atos.

3. O Órgão de Consulta poderá determinar quais os outros casos concretos submetidos à sua consideração que, equivalentes por sua natureza e gravidade aos previstos neste Artigo, constituem agressão de acordo com as disposições dos instrumentos anteriormente mencionados.

Artigo 10

As Altas Partes Contratantes enviarão imediatamente ao Conselho de Segurança, de conformidade com os Artigos 51 e 54 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre as atividades desenvolvidas ou projetadas no exercício do direito de legítima defesa ou com o propósito de manter a paz e a segurança interamericanas.

Artigo 20

O Órgão de Consulta, salvo o disposto no parágrafo seguinte, adotará todas as suas decisões ou recomendações pelo voto de dois terços dos Estados Partes.

Para tornar sem efeito as medidas adotadas em conformidade com o Artigo 8º, requerer-se-á o voto da maioria absoluta dos referidos Estados.

Artigo 23

As medidas mencionadas no Artigo 8º poderão ser adotadas pelo Órgão de Consulta sob a forma de:

- a) decisões de aplicação obrigatória pelos Estados Partes; ou
- b) recomendações aos Estados Partes.

Se o Órgão de Consulta adotar as medidas a que se refere este Artigo contra um Estado, qualquer outro Estado que for Parte neste Tratado e que se defrontar com problemas econômicos especiais originados pela execução das medidas em causa terá o direito de consultar o mencionado Órgão acerca da solução desses problemas.

Nenhum Estado será obrigado a empregar a força armada sem seu consentimento.

ARTIGO II

Ficam incorporados ao Tratado Interamericano de Assistência Recíproca os seguintes novos Artigos, assim numerados: 6º, 11, 12 e 27.

Artigo 6º

Todo auxílio que o Órgão de Consulta decida prestar a um Estado Parte deverá contar, para sua execução, com o consentimento do referido Estado.

Artigo 11

As Altas Partes Contratantes reconhecem que, para a manutenção da paz e da segurança no Continente, deve-se garantir também a segurança econômica coletiva para o desenvolvimento dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, mediante mecanismos adequados que serão estabelecidos num tratado especial.

Artigo 12

Nada do estipulado neste Tratado será interpretado no sentido de limitar ou diminuir de forma alguma o princípio da não intervenção e o direito de cada Estado de escolher livremente sua organização política, econômica e social.

Artigo 27

Este Tratado só poderá ser reformado numa conferência especial convocada para tal fim pela maioria dos Estados Partes. As emendas entrarão em vigor logo que dois terços dos Estados Partes tenham depositado seus instrumentos de ratificação.

ARTIGO III

Fica modificada, na seguinte forma, a numeração dos seguintes Artigos do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca:

O 10 será 13; o 11 será 14; o 12 será 15; o 13 será 16; o 14 será 17; o 15 será 18; o 16 será 19; o 18 será 21; o 19 será 22; o 21 será 24; o 22 será 25; o 23 será 26; o 24 será 28; o 25 será 29; e o 26 será 30.

Em consequência, a menção que se faz, no atual Artigo 16 do Tratado, aos Artigos 13 e 15, será substituída, no Artigo 19 da nova numeração, pela referência aos Artigos 16 e 18.

ARTIGO IV

O Artigo 7º do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca conserva sua redação e numeração.

ARTIGO V

As expressões "Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos" e "Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos" substituirão, respectivamente, as expressões "Conselho Diretor da União Pan-Americana", e "União Pan-Americana", quando estas figurarem nos artigos do Tratado que não tenham sido especificamente reformados por este Protocolo.

ARTIGO VI

Este Protocolo fica aberto à assinatura dos Estados Partes no Tratado Interamericano de Assistência Recíproca e será ratificado de acordo com as suas respectivas normas constitucionais. O instrumento original, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual enviará cópias autenticadas aos Governos dos Estados signatários, para fins de ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral e esta notificará de cada depósito os Estados Partes no Tratado Interamericano de Assistência Recíproca.

ARTIGO VII

O Tratado Interamericano de Assistência Recíproca e este Protocolo de Reforma ficam abertos à assinatura dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos que não sejam Partes no Tratado Interamericano de Assistência Recíproca e serão ratificados de acordo com as suas respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral e esta notificará de cada depósito os Estados Partes no Tratado.

ARTIGO VIII

Este Protocolo entrará em vigor, entre os Estados que o ratificarem, quando dois terços dos Estados signatários do mesmo tiverem depositado seus instrumentos de ratificação. Quanto aos restantes Estados, entrará em vigor na ordem em que depositarem os seus instrumentos de ratificação.

ARTIGO IX

Ao entrar em vigor este Protocolo, entender-se-á que os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos que não sejam Partes no Tratado Interamericano de Assistência Recíproca e que assinem e ratifiquem este Protocolo também assinam e ratificam as partes não reformadas do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca.

ARTIGO X

Este Protocolo será registrado na Secretaria das Nações Unidas por intermédio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO XI

Ao entrar em vigor o Protocolo de Reforma, a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos elaborará um texto integrado do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca que compreenderá as partes não reformadas do referido Tratado e as reformas introduzidas por este Protocolo. Esse texto será publicado após aprovação do Conselho Permanente da referida Organização.

ARTIGO XII

O Tratado Interamericano de Assistência Recíproca continuará vigente entre os Estados Partes no referido Tratado. Uma vez que entre em vigor o Protocolo de Reforma, o Tratado emendado vigorará entre os Estados que houverem ratificado este Protocolo.

ARTIGO XIII

Os Estados Partes no Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, que não houverem ratificado o Protocolo de Reforma na data em que este entrar em vigor, poderão solicitar a convocação do Órgão de Consulta, bem como participar plenamente de todas as reuniões que o referido Órgão realizar, se assumirem, em cada caso, o compromisso formal de aceitar as decisões do Órgão de Consulta, adotadas em conformidade com o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca emendado pelo Protocolo de Reforma.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários infra-assinados, cujos plenos poderes foram achados em boa e devida forma, assinam este Protocolo, que se denominará "PROTOCOLO DE REFORMA DO TRATADO INTERAMERICANO DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA (TIAR)", na cidade de San José, República de Costa Rica, aos vinte e seis dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e cinco.

DECLARAÇÕES E RESERVAS

DECLARAÇÃO DA BOLÍVIA

A República da Bolívia assina este Protocolo de Reforma do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca sem nenhuma reserva, com a convicção de que o referido Protocolo atualiza e melhora as disposições do instrumento original, em função da mudança das circunstâncias.

RESERVA DO PERU

Ao assinar o Protocolo de Reforma do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca o Peru formula reserva expressa ao parágrafo 3 do Artigo 3º.

RESERVA DO PARAGUAI

A Delegação do Paraguai, ao subscrever ad referendum este Protocolo de Reforma, formula reserva expressa a respeito do Artigo 20 do Protocolo por considerar improcedente consagrar diferentes critérios para aplicar medidas e para levantá-las, dado que a isso equivale a adoção de maiorias diferentes para um e outro caso. A Delegação do Paraguai considera, por conseguinte, que assim como as decisões ou recomendações do Órgão de Consulta devem ser adotadas pelo voto de dois terços dos Estados Partes, assim também se deve requerer o voto de dois terços dos referidos Estados para deixá-las sem efeito.

RESERVA DA GUATEMALA

Ao assinar este Protocolo, a Guatemala reitera a reserva que formulou ao ratificar o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, nos seguintes termos: "Este Tratado não constitui impedimento algum para que a Guatemala possa fazer valer seus direitos no território guatemalteco de Belice, pelos meios que considere mais convenientes; Tratado que, em qualquer tempo, poderá ser invocado pela República a respeito do mencionado território".

DECLARAÇÃO DO PANAMÁ

Assina-se este Protocolo de Reforma do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca com a reserva de que a aceitação do novo texto só poderá efetivar-se em conformidade com as disposições constitucionais panamenhas concernentes à ratificação de tratados; enquanto isso, o Panamá não aceitará nenhuma cláusula nova que possa contrariar os mandatos da Constituição Política da República do Panamá ou os interesses nacionais.

DECLARAÇÃO DO MÉXICO

1) A Delegação do México reitera sua convicção de que ao traçar a zona de segurança descrita no Artigo 4º dever-se-ia ter eliminado, na medida em que fosse possível, a superposição de regiões protegidas por outros instrumentos internacionais que contaram com a aprovação expressa ou tácita da Organização das Nações Unidas.

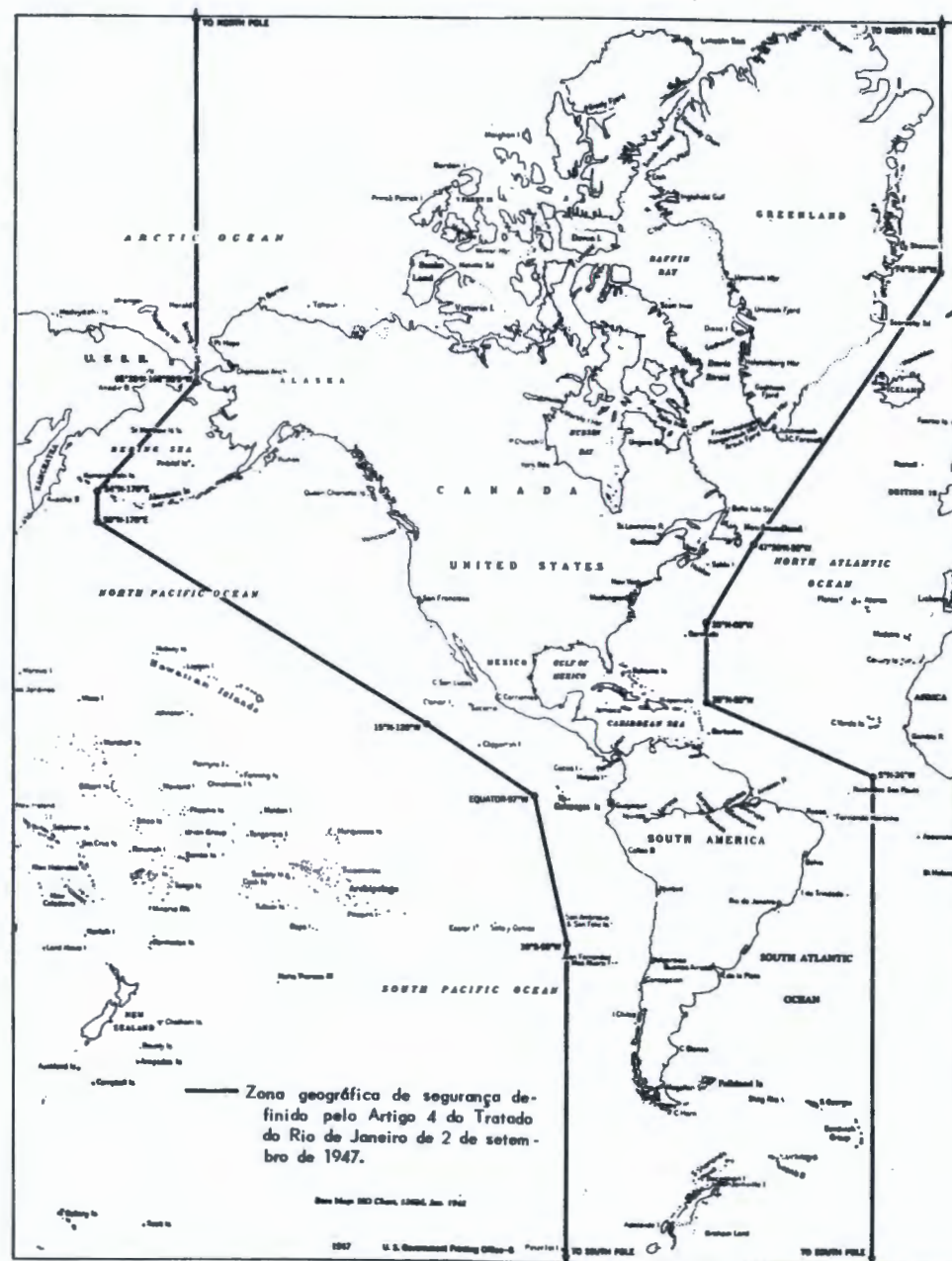
2) A Delegação do México continua considerando que, salvo o caso de legítima defesa, as medidas coletivas a que se refere o artigo 8º não poderão ser aplicadas de forma obrigatória, dado seu caráter coercivo, sem a autorização do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

RESERVA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Os Estados Unidos da América, ao assinarem este Protocolo de Reforma do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, não assumem nenhuma obrigação ou compromisso de negociar, assinar ou ratificar um tratado ou convenção sobre o tema da segurança econômica coletiva.

DECLARAÇÃO E RESERVA DE EL SALVADOR

A Delegação de El Salvador manifesta sua firme convicção de que nenhuma disposição deste Protocolo prejudica o princípio da solidariedade continental ante a agressão, qualquer que seja a sua origem, e, sem prejuízo de outras reservas que o Governo da República formule oportunamente, assina este Protocolo com a reserva de que seus artigos não contêm o compromisso das Partes de utilizar métodos ou processos compulsórios de solução de conflitos, que El Salvador não pode aceitar.





SÉRIE
SÔBRE
TRATADOS

8

OEA
DOCUMENTOS OFICIAIS
OEA/Ser A/1 (português)

TRATADO INTERAMERICANO DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA

Firmado na Conferência Interamericana para a
Manutenção da Paz e da Segurança no Continente
Rio de Janeiro, 15 de Agosto a 2 de Setembro de 1947

\$0.10

341-P-6227

SÉRIE SÔBRE TRATADOS • 8

OEA Documentos oficiais OEA/Ser.A/1 (Português)

UNIÃO PAN-AMERICANA
Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos
Washington, D.C.



TRATADO INTERAMERICANO DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA

Firmado na Conferência Interamericana para a
Manutenção da Paz e da Segurança no Continente
Rio de Janeiro, 15 de Agosto a 2 de Setembro de 1947

Reimpressão 1965

Em nome de seus Povos, os Governos representados na Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e da Segurança no Continente, animados pelo desejo de consolidar e fortalecer suas relações de amizade e boa vizinhança e,

CONSIDERANDO: Que a Resolução VIII da Conferência Interamericana sobre Problemas da Guerra e da Paz, reunida na cidade do México, recomendou a celebração de um tratado destinado a prevenir e reprimir as ameaças e os atos de agressão contra qualquer dos países da América;

Que as Altas Partes Contratantes reiteram sua vontade de permanecer unidas dentro de um sistema interamericano compatível com os propósitos e princípios das Nações Unidas, e reafirmam a existência do acordo que celebraram sobre os assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais, que sejam suscetíveis de ação regional;

Que as Altas Partes Contratantes renovam sua adesão aos princípios de solidariedade e cooperação interamericanas e especialmente aos princípios enunciados nos considerandos e declarações do Ato de Chapultepec, todos os quais devem ser tidos por aceitos como normas de suas relações mútuas e como base jurídica do Sistema Interamericano;

Que, a fim de aperfeiçoar os processos de solução pacífica de suas controvérsias, pretendem celebrar o Tratado sobre "Sistema Interamericano de Paz", previsto nas Resoluções IX e XXXIX da Conferência Interamericana sobre Problemas da Guerra e da Paz;

Que a obrigação de auxílio mútuo e de defesa comum das Repúblicas Americanas se acha essencialmente ligada a seus ideais democráticos e à sua vontade de permanente cooperação para realizar os princípios e propósitos de uma política de paz;

Que a comunidade regional americana sustenta como verdade manifesta que a organização jurídica é uma condição necessária para a segurança e a paz, e que a paz se funda na justiça e na ordem moral e,

Esta série é preparada pela Divisão Jurídica do Departamento de Assuntos Jurídicos, União Pan-Americana, Washington, D. C.

portanto, no reconhecimento e na proteção internacionais dos direitos e liberdades da pessoa humana, no bem-estar indispensável dos povos e na efetividade da democracia, para a realização internacional da justiça e da segurança,

Resolveram--de acôrdo com os objetivos enunciados--celebrar o seguinte Tratado, a fim de assegurar a paz por todos os meios possíveis, prover auxílio recíproco efetivo para enfrentar os ataques armados contra qualquer Estado Americano, e conjurar as ameaças de agressão contra qualquer deles:

ARTIGO 1.º

As Altas Partes Contratantes condenam formalmente a guerra e se obrigam, nas suas relações internacionais, a não recorrer à ameaça nem ao uso da força, de qualquer forma incompatível com as disposições da Carta das Nações Unidas ou do presente Tratado.

ARTIGO 2.º

Como consequência do princípio formulado no Artigo anterior, as Altas Partes Contratantes comprometem-se a submeter toda controvérsia, que entre elas surja, aos métodos de solução pacífica e a procurar resolvê-la entre si, mediante os processos vigentes no Sistema Interamericano, antes de a referir à Assembléia Geral ou ao Conselho de Segurança das Nações Unidas.

ARTIGO 3.º

1. As Altas Partes Contratantes concordam em que um ataque armado, por parte de qualquer Estado, contra um Estado Americano, será considerado como um ataque contra todos os Estados Americanos e, em consequência, cada uma das ditas Partes Contratantes se compromete a ajudar a fazer frente ao ataque, no exercício do direito imane de legítima defesa individual ou coletiva que é reconhecido pelo Artigo 51 da Carta das Nações Unidas.

2. Por solicitação do Estado ou dos Estados diretamente atacados, e até decisão do órgão de consulta do Sistema Interamericano, cada uma das Partes Contratantes poderá determinar as medidas imediatas que adote individualmente, em cumprimento da obrigação de que trata o parágrafo precedente e de acôrdo com o princípio da solidariedade continental. O Órgão de Consulta reunir-se-á sem demora a fim de examinar essas medidas e combinar as de caráter coletivo que seja conveniente adotar.

3. O estipulado neste Artigo aplicar-se-á a todos os casos de ataque armado que se efetue dentro da região descrita no Artigo 4.º ou dentro do território de um Estado Americano. Quando o ataque se verificar fora das referidas áreas aplicar-se-á o estipulado no Artigo 6.º

4. Poderão ser aplicadas as medidas de legítima defesa de que trata este Artigo, até que o Conselho de Segurança das Nações Unidas tenha tomado as medidas necessárias para manter a paz e a segurança internacionais.

ARTIGO 4.º

A região a que se refere este Tratado é a compreendida dentro dos seguintes limites: começando no Polo Norte; daí diretamente para o sul, até um ponto a 74 graus de latitude norte e 10 graus de longitude oeste; daí por uma linha loxodrômica até um ponto a 47 graus e 30 minutos de latitude norte e 50 graus de longitude oeste; daí por uma linha loxodrômica até um ponto a 35 graus de latitude norte e 60 graus de longitude oeste; daí diretamente para o sul até um ponto a 20 graus de latitude norte; daí por uma linha loxodrômica até um ponto a 5 graus de latitude norte e 24 graus de longitude oeste; daí diretamente para o sul até o Polo Sul; daí diretamente para o norte até um ponto a 30 graus de latitude sul e 90 graus de longitude oeste; daí por uma linha loxodrômica até um ponto no Equador a 97 graus de longitude oeste; daí por uma linha loxodrômica até um ponto a 15 graus de latitude norte e 120 graus de longitude oeste; daí por uma linha loxodrômica até um ponto a 50 graus de latitude norte e 170 graus de longitude leste; daí diretamente para o norte até um ponto a 54 graus de latitude norte; daí por uma linha loxodrômica até um ponto a 65 graus e 30 minutos de latitude norte e 168 graus 58 minutos e 5 segundos de longitude oeste; daí diretamente para o norte até o Polo Norte.

ARTIGO 5.º

As Altas Partes Contratantes enviarão imediatamente ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, de conformidade com os Artigos 51 e 54 da Carta de São Francisco, informações completas sobre as atividades desenvolvidas ou projetadas no exercício do direito de legítima defesa ou com o propósito de manter a paz e a segurança interamericanas.

ARTIGO 6.º

Se a inviolabilidade ou integridade do território ou a soberania ou independência política de qualquer Estado Americano for atingida por uma agressão que não seja um ataque armado, ou por um conflito extra-continental ou intra-continental, ou por qualquer outro fato ou situação que possa pôr em perigo a paz da América, o Órgão de Consulta reunir-se-á

imediatamente a fim de acordar as medidas que, em caso de agressão, devam ser tomadas em auxílio do agredido, ou, em qualquer caso, convenha tomar para a defesa comum e para a manutenção da paz e da segurança no Continente.

ARTIGO 7.º

Em caso de conflito entre dois ou mais Estados Americanos, sem prejuízo do direito de legítima defesa, de conformidade com o Artigo 51 da Carta das Nações Unidas, as Altas Partes Contratantes reunidas em consulta instarão com os Estados em litígio para que suspendam as hostilidades e restaurem o statu quo ante bellum, e tomarão, além disso, todas as outras medidas necessárias para se restabelecer ou manter a paz e a segurança interamericanas, e para que o conflito seja resolvido por meios pacíficos. A recusa da ação pacificadora será levada em conta na determinação do agressor e na aplicação imediata das medidas que se acordarem na reunião de consulta.

ARTIGO 8.º

Para os efeitos deste Tratado, as medidas que o órgão de consulta acordar compreenderão uma ou mais das seguintes: a retirada dos chefes de missão; a ruptura de relações diplomáticas; a ruptura de relações consulares; a interrupção parcial ou total das relações econômicas ou das comunicações ferroviárias, marítimas, aéreas, postais, telegráficas, telefônicas, radio telefônicas ou radiotelegráficas, e o emprêgo de forças armadas.

ARTIGO 9.º

Além de outros atos que, em reunião de consulta, possam ser caracterizados como de agressão, serão considerados como tais:

a) O ataque armado, não provocado, por um Estado contra o território, a população ou as forças terrestres, navais ou aéreas de outro Estado;

b) A invasão, pela força armada de um Estado, do território de um Estado Americano, pela travessia das fronteiras demarcadas de conformidade com um tratado, sentença judicial ou laudo arbitral, ou, na falta de fronteiras assim demarcadas, a invasão que afete uma região que esteja sob a jurisdição efetiva de outro Estado.

ARTIGO 10

Nenhuma das estipulações deste Tratado será interpretada no sentido de prejudicar os direitos e obrigações das Altas Partes Contratantes, de acordo com a Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 11

As consultas a que se refere o presente Tratado serão realizadas mediante a Reunião dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas que tenham ratificado o Tratado, ou na forma ou pelo órgão que futuramente forem ajustados.

ARTIGO 12

O Conselho Diretor da União Panamericana poderá atuar provisoriamente como órgão de consulta, enquanto não se reunir o Órgão de Consulta a que se refere o Artigo anterior.

ARTIGO 13

As consultas serão promovidas mediante solicitação dirigida ao Conselho Diretor da União Panamericana por qualquer dos Estados signatários que hajam ratificado o Tratado.

ARTIGO 14

Nas votações a que se refere o presente Tratado somente poderão tomar parte os representantes dos Estados signatários que o tenham ratificado.

ARTIGO 15

O Conselho Diretor da União Panamericana atuará, em tudo o que concerne ao presente Tratado, como órgão de ligação entre os Estados signatários que o tenham ratificado e entre estes e as Nações Unidas.

ARTIGO 16

As decisões do Conselho Diretor da União Panamericana a que aludem os artigos 13 e 15 serão adotadas por maioria absoluta dos Membros com direito a voto.

ARTIGO 17

O Órgão de Consulta adotará suas decisões pelo voto de dois terços dos Estados signatários que tenham ratificado o Tratado.

ARTIGO 18

Quando se tratar de uma situação ou disputa entre Estados Americanos, serão excluídas das votações a que se referem os dois Artigos anteriores as partes diretamente interessadas.

ARTIGO 19

Para constituir quorum, em todas as reuniões a que se referem os Artigos anteriores, se exigirá que o número dos Estados representados seja pelo menos igual ao número de votos necessários para adotar a respectiva decisão.

ARTIGO 20

As decisões que exijam a aplicação das medidas mencionadas no Artigo 8.º serão obrigatórias para todos os Estados signatários do presente Tratado que o tenham ratificado, com a única exceção de que nenhum Estado será obrigado a empregar a força armada sem seu consentimento.

ARTIGO 21

As medidas que forem adotadas pelo Órgão de Consulta serão executadas mediante as normas e os órgãos atualmente existentes ou que futuramente venham a ser estabelecidos.

ARTIGO 22

Este Tratado entrará em vigor, entre os Estados que o ratifiquem, logo que tenham sido depositadas as ratificações de dois terços dos Estados signatários.

ARTIGO 23

Este Tratado fica aberto à assinatura dos Estados Americanos, na cidade do Rio de Janeiro, e será ratificado pelos Estados signatários com a máxima brevidade, de acordo com as respectivas normas constitucionais.

As ratificações serão entregues para depósito à União Panamericana, a qual notificará cada depósito a todos os Estados signatários. Tal notificação será considerada como troca de ratificações.

ARTIGO 24

O presente Tratado será registrado na Secretaria Geral das Nações Unidas, por intermédio da União Panamericana, desde que sejam depositadas as ratificações de dois terços dos Estados signatários.

ARTIGO 25

Este Tratado terá duração indefinida, mas poderá ser denunciado por qualquer das Altas Partes Contratantes, mediante notificação escrita à União Panamericana, a qual comunicará a todas as outras Altas Partes Contratantes cada notificação de denúncia que receber. Transcorridos dois anos desde a data do recebimento, pela União Panamericana, de uma notificação de denúncia de qualquer das Altas Partes Contratantes, o presente Tratado cessará de produzir efeitos com relação a tal Estado, mas subsistirá para todas as demais Altas Partes Contratantes.

ARTIGO 26

Os princípios e as disposições fundamentais deste Tratado serão incorporados ao Pacto Constitutivo do Sistema Interamericano.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os Plenipotenciários abaixo assinados, tendo depositado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, assinam este Tratado, em nome dos respectivos Governos, nas datas indicadas ao lado de suas assinaturas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, em quatro textos, respectivamente nas línguas portuguesa, espanhola, francesa e inglesa, aos dois dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta e sete.

RESERVAS FEITAS NA ASSINATURA DO TRATADO

Honduras:

A Delegação de Honduras, ao subscrever o presente Tratado e em relação ao Artigo 9.º, inciso b), declara fazê-lo com a reserva de que a fronteira estabelecida entre Honduras e Nicarágua está demarcada definitivamente pela Comissão Mista de Limites dos anos de mil novecentos e mil novecentos e um, partindo de um ponto no Golfo de Fonseca, no Oceano Pacífico, ao Portillo de Teotecacinte e, deste ponto ao Atlântico, pela linha estabelecida pela sentença arbitral de Sua Majestade o Rei de Espanha, em data de vinte e três de dezembro de mil novecentos e seis.

Nicarágua:

O Delegado da Nicarágua, ao assinar este Tratado, e em relação com a reserva feita pela Delegação de Honduras, ao assiná-lo, e com o disposto no art. 9, inciso b), o faz com a reserva de que a fronteira entre Nicarágua e Honduras não está demarcada definitivamente, a partir do ponto conhecido pelo nome de Portillo de Teotecacinte até o Oceano Atlântico, em virtude de ter sido impugnado e protestado por Nicarágua, como inexistente, nulo e sem valor o Laudo régio proferido por sua Majestade o Rei da Espanha, datado de vinte e três de dezembro de mil novecentos e seis. Por conseguinte, a assinatura deste Tratado pela Nicarágua não poderá ser alegada como aceitação de sentenças arbitrais que a Nicarágua tenha impugnado ou cuja validade não esteja definida.

DECLARAÇÃO FEITA NA ASSINATURA DO TRATADO

Equador:

A República do Equador subscreve sem reservas este Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, porque entende que outros instrumentos e os princípios do Direito Internacional não obstam a revisão dos tratados, seja por acordo entre as Partes, seja pelos demais meios pacíficos consagrados pelo próprio Direito Internacional.

RESERVAS FEITAS NA RATIFICAÇÃO DO TRATADO

Guatemala:

Este Tratado não constitui impedimento algum para que a Guatemala possa fazer valer seus direitos no território guatemalteco de Belice,

pelos meios que considere mais convenientes; Tratado que, em qualquer tempo, poderá ser invocado pela República a respeito do mencionado território.¹

Honduras:

Com a reserva feita ao assinar o Tratado.

Nicarágua:

Com a reserva feita ao firmar o Tratado.

Equador:

Com a Declaração feita ao firmar o Tratado.

¹ Em relação com esta reserva, a União Pan-Americana, ao consultar os Estados Signatários se a achavam ou não aceitável, em cumprimento do processo estabelecido no Parágrafo 2 da Resolução XXIX da Oitava Conferência Internacional Americana, realizada em Lima em 1938, comunicou-lhes, a pedido do Governo da Guatemala, a declaração formal deste Governo de que tal reserva não pretende constituir alteração alguma ao Tratado Interamericano de Assistência Recíproca e de que a Guatemala está disposta a agir sempre dentro dos limites dos acordos internacionais que haja aceito. A luz desta declaração, os Estados que no início não acharam aceitável a reserva, indicaram sua aceitação.

TRATADO INTERAMERICANO DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA

Assinado no Rio de Janeiro em 2 de setembro de 1947,
na Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz
e Segurança do Continente

PAÍSES SIGNATÁRIOS

Argentina
Bolívia
Brasil
Colômbia
Costa Rica
Cuba
Chile
Equador
El Salvador
Estados Unidos
Guatemala
Haiti
Honduras
México
Nicarágua
Panamá
Paraguai
Peru
República Dominicana
Uruguai
Venezuela

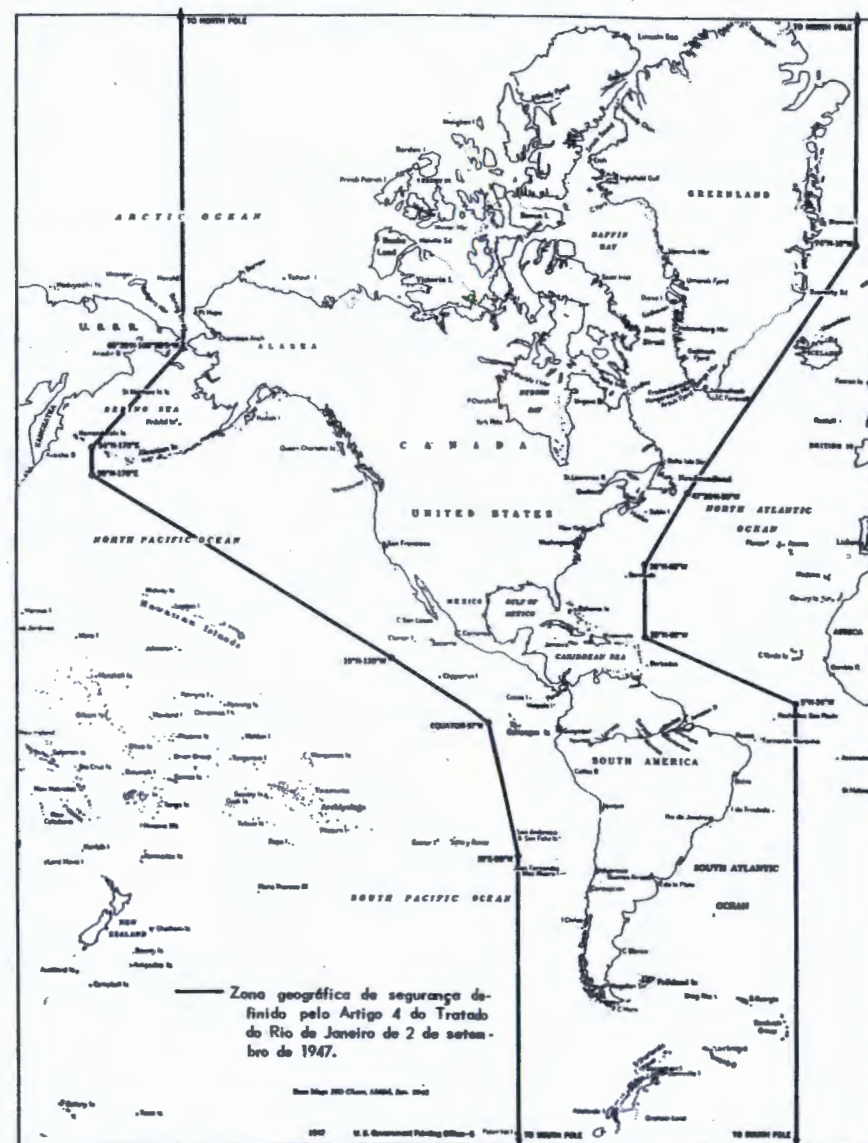
DATA DO INSTRUMENTO DE RATIFICAÇÃO

19 de julho de 1950
18 de setembro de 1950
5 de março de 1948
10 de janeiro de 1948
20 de novembro de 1948
4 de dezembro de 1948
28 de janeiro de 1949
30 de outubro de 1950
19 de fevereiro de 1948
12 de dezembro de 1947
18 de março de 1955*
30 de outubro de 1947
15 de janeiro de 1948*
23 de novembro de 1948
1 de novembro de 1948*
31 de dezembro de 1947
7 de julho de 1948
9 de outubro de 1950
7 de novembro de 1947
7 de setembro de 1948
9 de setembro de 1948

DATA DO DEPÓSITO DO INSTRUMENTO DE RATIFICAÇÃO

21 de agosto de 1950
26 de setembro de 1950
25 de março de 1948
3 de fevereiro de 1948
3 de dezembro de 1948
9 de dezembro de 1948
9 de fevereiro de 1949
7 de novembro de 1950
15 de março de 1948
30 de dezembro de 1947
6 de abril de 1955*
25 de março de 1948
5 de fevereiro de 1948*
23 de novembro de 1948
12 de novembro de 1948*
12 de janeiro de 1948
28 de julho de 1948
25 de outubro de 1950
21 de novembro de 1947
28 de setembro de 1948
4 de outubro de 1948

* Com reserva.



PROTOCOLO DE REFORMA DO
TRATADO INTERAMERICANO DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA
(TIAR)

Firmado na Conferência de Plenipotenciários para a
Reforma do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca
San José, Costa Rica - Julho de 1975

PROTOCOLO DE REFORMA DO
TRATADO INTERAMERICANO DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA
(TIAR)

PREÂMBULO

As Altas Partes Contratantes representadas na Conferência de Plenipotenciários reunida na cidade de San José, Costa Rica, por convocação feita no Quinto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, com a finalidade de adotar decisões sobre as emendas ao Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, apresentadas pela Comissão Especial para Estudar o Sistema Interamericano e Propor Medidas para sua Reestruturação, ajustar e coordenar os textos, elaborar o Protocolo de Reforma e assiná-lo,

CONSIDERANDO:

Que as Altas Partes Contratantes estão animadas do desejo de consolidar e fortalecer suas relações amistosas, assegurar a paz entre os Estados americanos e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência política;

Que é indispensável que a segurança e a paz entre as nações americanas sejam garantidas por um instrumento acorde com a realidade histórica e os princípios do Sistema Interamericano;

Que as Altas Partes Contratantes desejam reiterar sua vontade de permanecer unidas dentro do Sistema Interamericano, compatível com os propósitos e princípios das Nações Unidas, bem como sua inalterável decisão de manter a paz e a segurança regionais mediante a prevenção e solução de conflitos e controvérsias que sejam suscetíveis de comprometê-las; reafirmar e fortalecer o princípio da não intervenção e o direito de cada Estado de escolher livremente sua organização política, econômica e social; e reconhecer que, para a manutenção da paz e da segurança no Continente, deve-se garantir também a segurança econômica coletiva para o desenvolvimento dos Estados americanos; e

Que o Preâmbulo do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, assinado no Rio de Janeiro em 2 de setembro de 1947, tem, no que seja compatível com este Protocolo, um valor intrínseco que torna necessária sua manutenção, motivo por que se transcreve o mesmo a seguir:

"Em nome de seus Povos, os Governos representados na Conferência Interamericana para Manutenção da Paz e da Segurança no Continente, animados pelo desejo de consolidar e fortalecer suas relações de amizade e boa vizinhança e,

CONSIDERANDO: Que a Resolução VIII da Conferência Interamericana sobre Problemas da Guerra e da Paz, reunida na cidade do México, recomendou a celebração de um tratado destinado a prevenir e reprimir as ameaças e os atos de agressão contra qualquer dos países da América;

Que as Altas Partes Contratantes reiteram sua vontade de permanecer unidas dentro de um sistema interamericano compatível com os propósitos e princípios das Nações Unidas, e reafirmam a existência do acordo que celebraram sobre os assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais, que sejam suscetíveis de ação regional;

Que as Altas Partes Contratantes renovam sua adesão aos princípios de solidariedade e cooperação interamericanas e especialmente aos princípios enunciados nos considerandos e declarações do Ato de Chapultepec, todos os quais devem ser tidos por aceitos como normas de suas relações mútuas e como base jurídica do Sistema Interamericano;

Que, a fim de aperfeiçoar os processos de solução pacífica de suas controvérsias, pretendem celebrar o Tratado sobre "Sistema Interamericano de Paz", previsto nas Resoluções IX e XXXIX da Conferência Interamericana sobre Problemas da Guerra e da Paz;

Que a obrigação de auxílio mútuo e de defesa comum das Repúblicas Americanas se acha essencialmente ligada a seus ideais democráticos e à sua vontade de permanente cooperação para realizar os princípios e propósitos de uma política de paz;

Que a comunidade regional americana sustenta como verdade manifesta que a organização jurídica é uma condição necessária para a segurança e a paz, e que a paz se funda na justiça e na ordem moral e, portanto, no reconhecimento e na proteção internacionais dos direitos e liberdades da pessoa humana, no bem-estar indispensável dos povos e na efetividade da democracia, para a realização internacional da justiça e da segurança",

CONVIERAM NO SEGUINTE:

ARTIGO I

Os Artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º (atual 6º), 8º, 9º, 10 (atual 5º), 20 (atual 17) e 23 (atual 20) do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca passarão a ter a seguinte redação:

Artigo 1º

As Altas Partes Contratantes condenam formalmente a guerra e obrigam-se, nas suas relações internacionais, a não recorrer à ameaça nem ao uso da força, de qualquer forma incompatível com as disposições das Cartas da Organização dos Estados Americanos e das Nações Unidas ou deste Tratado.

Artigo 2º

Em consequência do princípio formulado no Artigo anterior, as Altas Partes Contratantes comprometem-se a resolver pacificamente as controvérsias entre si.

As Altas Partes Contratantes farão todos os esforços possíveis para conseguir a solução pacífica das controvérsias pelos processos e mecanismos previstos no Sistema Interamericano, antes de submetê-las ao Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Esta disposição não será interpretada no sentido de prejudicar os direitos e obrigações dos Estados Partes de acordo com os Artigos 34 e 35 da Carta das Nações Unidas.

Artigo 3º

1. As Altas Partes Contratantes concordam em que um ataque armado de qualquer Estado contra um Estado Parte será considerado como um ataque contra todos os Estados Partes e, em consequência, cada uma delas se compromete a ajudar a fazer frente ao ataque, no exercício do direito imaneente de legítima defesa individual ou coletiva que é reconhecido pelo Artigo 51 da Carta das Nações Unidas.

2. Por solicitação do Estado ou dos Estados Partes diretamente atacados por outro ou outros Estados Americanos, e até que o Órgão de Consulta previsto neste Tratado tome uma decisão, cada um dos Estados Partes poderá determinar, segundo as circunstâncias, as medidas imediatas que adote individualmente, em cumprimento da obrigação de que trata o parágrafo precedente.

3. Em caso de ataque armado de origem extracontinental contra um ou mais Estados Partes, e até que o Órgão de Consulta tome uma decisão, cada um dos Estados Partes poderá determinar, segundo as circunstâncias, por solicitação do Estado ou dos Estados Partes atacados, as medidas imediatas que adote no exercício de seu direito de legítima defesa individual ou coletiva, de acordo com o Artigo 51 da Carta das Nações Unidas e com a obrigação estabelecida no parágrafo 1 deste Artigo.

4. Para os fins dos parágrafos 2 e 3 deste Artigo, o Órgão de Consulta reunir-se-á sem demora, mediante convocação do Presidente do Conselho Permanente, com o objetivo de examinar as medidas imediatas que tenham sido adotadas pelos Estados Partes, com base no parágrafo 1 deste Artigo, e acordar as medidas coletivas que sejam necessárias, inclusive a ação conjunta que possam empreender junto às Nações Unidas, a fim de que se tornem efetivas as disposições pertinentes da Carta daquela Organização.

5. O estipulado neste Artigo aplicar-se-á a todos os casos de ataque armado que se efetue contra um Estado Parte, na região descrita no Artigo 4º ou em território sob a plena soberania de um Estado Parte.

6. Poderão ser aplicadas as medidas de legítima defesa de que trata este Artigo, até que o Conselho de Segurança das Nações Unidas tenha tomado as medidas necessárias para manter a paz e a segurança internacionais.

Artigo 4º

A região a que se refere este Tratado é a compreendida dentro dos seguintes limites:

Começando no Pólo Sul, daí diretamente para o norte até 7 graus de latitude sul e 90 graus de longitude oeste; daí, por uma linha loxodrômica, até 15 graus de latitude norte e 118 graus de longitude oeste; daí, por uma linha loxodrômica, até 56 graus de latitude norte e 144 graus de longitude oeste; daí, por uma linha loxodrômica, até 52 graus de latitude norte e 150 graus de longitude oeste; daí, por uma linha loxodrômica, até 46 graus de latitude norte e 180 graus de longitude; daí, por uma linha loxodrômica, até 50 graus e 36,4 minutos de latitude norte e 167 graus de longitude oeste, coincidindo assim com o Ponto Final da Linha da Convenção Estados Unidos da América-Rússia, de 1867; daí, ao longo dessa Linha da Convenção, até o Ponto Inicial de Desvio a 65 graus e 30 minutos de latitude norte e 168 graus, 58 minutos, e 22,587 segundos de longitude oeste; daí diretamente para o norte ao longo dessa Linha da Convenção até seu Ponto Inicial a 72 graus de latitude norte; daí, por uma linha loxodrômica, até 75 graus de latitude norte e 165 graus de longitude oeste; daí, diretamente para o leste até 75 graus de latitude norte e 140 graus de longitude oeste; daí, em círculo máximo, até um ponto a 86 graus e 30 minutos de latitude norte e 60 graus de longitude oeste; daí, ao longo do meridiano de 60 graus oeste, diretamente para o sul até 82 graus e 13 minutos de latitude norte, coincidindo com o Ponto número 127 da Linha do Acordo entre o Governo do Canadá e o Governo do Reino da Dinamarca, que entrou em vigor em 13 de março de 1974; daí, ao longo da Linha do Acordo, até o Ponto número 1 situado a 61 graus de latitude norte e 57 graus e 13,1 minutos de longitude oeste; daí, por uma linha loxodrômica, até 47 graus de latitude norte e 43 graus de longitude oeste; daí, por uma linha loxodrômica, até um ponto a 36 graus de latitude norte e 65 graus de longitude oeste; daí, por uma linha loxodrômica, até um ponto no Equador situado a 20 graus de longitude oeste; daí diretamente para o sul até o Pólo Sul.

Artigo 5º

Se a inviolabilidade ou a integridade do território ou a soberania ou a independência política de qualquer Estado Parte for afetada por um ato de agressão, dos determinados conforme o Artigo 9º deste Tratado, que não se enquadre no regime do Artigo 3º, ou por um conflito ou fato grave que possa pôr em perigo a paz da América, o Órgão de Consulta reunir-se-á imediatamente a fim de acordar as medidas que devam ser tomadas em auxílio do Estado Parte afetado, bem como as medidas e gestões que convenha adotar e realizar para a defesa comum e para a manutenção da paz e da segurança do Continente.

Se a inviolabilidade ou a integridade do território ou a soberania ou a independência política de qualquer outro Estado Americana for afetada por um ato de agressão, dos determinados conforme o Artigo 9º deste Tratado, ou por um conflito ou fato grave que possa pôr em perigo a paz da América, o Órgão de Consulta reunir-se-á imediatamente a fim de acordar as medidas e gestões que convenha adotar e realizar para a defesa comum e para a manutenção da paz e da segurança do Continente.

Artigo 8º

Sem prejuízo das gestões de caráter conciliador ou pacificador que o Órgão de Consulta realize, poderá ele, nos casos previstos nos Artigos 3º, 5º e 7º, adotar uma ou mais das seguintes medidas: retirada dos chefes de missão, rompimento de relações diplomáticas, rompimento de relações consulares, interrupção parcial ou total das relações econômicas ou das comunicações ferroviárias, marítimas, aéreas, postais, telegráficas, telefônicas, radiotelefônicas ou radio-telegráficas ou outros meios de comunicação, e emprego da força armada.

Artigo 9º

1. Agressão é o uso da força armada por um Estado contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política de outro Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com as Cartas das Nações Unidas ou da Organização dos Estados Americanos ou com este Tratado.

O primeiro uso da força armada por um Estado, em transgressão dos instrumentos antes mencionados, constituirá prova *prima facie* de um ato de agressão, ainda que o Órgão de Consulta possa concluir, de conformidade com os referidos instrumentos, que a determinação de que um ato de agressão foi cometido não estaria justificada à luz de outras circunstâncias pertinentes, inclusive o fato de que os atos em apreço ou suas conseqüências não são de suficiente gravidade.

Nenhuma consideração, seja de natureza política, econômica, militar ou de outro caráter, poderá servir de justificação para uma agressão.

2. Segundo as disposições do parágrafo 1 deste Artigo e de conformidade com elas, qualquer dos seguintes atos, independentemente de que haja ou não declaração de guerra, será caracterizado como ato de agressão:

- a) invasão, pelas forças armadas de um Estado, do território de outro Estado, mediante travessia das fronteiras demarcadas de acordo com um tratado, sentença judicial ou laudo arbitral ou, na falta de fronteiras assim demarcadas, invasão que afete uma região que esteja sob a jurisdição efetiva de outro Estado, ou ataque armado por um Estado, contra o território ou a população de outro Estado, ou toda ocupação militar, ainda que temporária, resultante de tal invasão ou ataque, ou toda anexação, mediante o uso da força, do território de outro Estado ou de parte dele;
- b) bombardeio, pelas forças armadas de um Estado, do território de outro Estado, ou emprego de quaisquer armas por um Estado contra o território de outro Estado;
- c) bloqueio dos portos ou das costas de um Estado pelas forças armadas de outro Estado;
- d) ataque, pelas forças armadas de um Estado, contra as forças armadas terrestres, navais ou aéreas de outro Estado;
- e) uso das forças armadas de um Estado, que se encontrem no território de outro Estado com o consentimento deste, em violação das condições estabelecidas no acordo respectivo ou todo prolongamento de sua presença no referido território depois de terminado o acordo;
- f) ação de um Estado ao permitir que seu território, posto à disposição de outro Estado, seja utilizado por este último para perpetrar ato de agressão contra um terceiro Estado;

- g) envio, por um Estado ou em seu nome, de bandos armados, grupos irregulares ou mercenários que pratiquem, contra outro Estado, atos de força armada de tal gravidade que sejam equivalentes aos atos acima referidos, ou sua participação substancial nos referidos atos.

3. O Órgão de Consulta poderá determinar quais os outros casos concretos submetidos à sua consideração que, equivalentes por sua natureza e gravidade aos previstos neste Artigo, constituem agressão de acordo com as disposições dos instrumentos anteriormente mencionados.

Artigo 10

As Altas Partes Contratantes enviarão imediatamente ao Conselho de Segurança, de conformidade com os Artigos 51 e 54 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre as atividades desenvolvidas ou projetadas no exercício do direito de legítima defesa ou com o propósito de manter a paz e a segurança interamericanas.

Artigo 20

O Órgão de Consulta, salvo o disposto no parágrafo seguinte, adotará todas as suas decisões ou recomendações pelo voto de dois terços dos Estados Partes.

Para tornar sem efeito as medidas adotadas em conformidade com o Artigo 8º, requerer-se-á o voto da maioria absoluta dos referidos Estados.

Artigo 23

As medidas mencionadas no Artigo 8º poderão ser adotadas pelo Órgão de Consulta sob a forma de:

- a) decisões de aplicação obrigatória pelos Estados Partes; ou
- b) recomendações aos Estados Partes.

Se o Órgão de Consulta adotar as medidas a que se refere este Artigo contra um Estado, qualquer outro Estado que for Parte neste Tratado e que se defrontar com problemas econômicos especiais originados pela execução das medidas em causa terá o direito de consultar o mencionado Órgão acerca da solução desses problemas.

Nenhum Estado será obrigado a empregar a força armada sem seu consentimento.

ARTIGO II

Ficam incorporados ao Tratado Interamericano de Assistência Recíproca os seguintes novos Artigos, assim numerados: 6º, 11, 12 e 27.

Artigo 6º

Todo auxílio que o Órgão de Consulta decida prestar a um Estado Parte deverá contar, para sua execução, com o consentimento do referido Estado.

Artigo 11

As Altas Partes Contratantes reconhecem que, para a manutenção da paz e da segurança no Continente, deve-se garantir também a segurança econômica coletiva para o desenvolvimento dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, mediante mecanismos adequados que serão estabelecidos num tratado especial.

Artigo 12

Nada do estipulado neste Tratado será interpretado no sentido de limitar ou diminuir de forma alguma o princípio da não intervenção e o direito de cada Estado de escolher livremente sua organização política, econômica e social.

Artigo 27

Este Tratado só poderá ser reformado numa conferência especial convocada para tal fim pela maioria dos Estados Partes. As emendas entrarão em vigor logo que dois terços dos Estados Partes tenham depositado seus instrumentos de ratificação.

ARTIGO III

Fica modificada, na seguinte forma, a numeração dos seguintes Artigos do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca:

O 10 será 13; o 11 será 14; o 12 será 15; o 13 será 16; o 14 será 17; o 15 será 18; o 16 será 19; o 18 será 21; o 19 será 22; o 21 será 24; o 22 será 25; o 23 será 26; o 24 será 28; o 25 será 29; e o 26 será 30.

Em consequência, a menção que se faz, no atual Artigo 16 do Tratado, aos Artigos 13 e 15, será substituída, no Artigo 19 da nova numeração, pela referência aos Artigos 16 e 18.

ARTIGO IV

O Artigo 7º do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca conserva sua redação e numeração.

ARTIGO V

As expressões "Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos" e "Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos" substituirão, respectivamente, as expressões "Conselho Diretor da União Pan-Americana", e "União Pan-Americana", quando estas figurarem nos artigos do Tratado que não tenham sido especificamente reformados por este Protocolo.

ARTIGO VI

Este Protocolo fica aberto à assinatura dos Estados Partes no Tratado Interamericano de Assistência Recíproca e será ratificado de acordo com as suas respectivas normas constitucionais. O instrumento original, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual enviará cópias autenticadas aos Governos dos Estados signatários, para fins de ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral e esta notificará de cada depósito os Estados Partes no Tratado Interamericano de Assistência Recíproca.

ARTIGO VII

O Tratado Interamericano de Assistência Recíproca e este Protocolo de Reforma ficam abertos à assinatura dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos que não sejam Partes no Tratado Interamericano de Assistência Recíproca e serão ratificados de acordo com as suas respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral e esta notificará de cada depósito os Estados Partes no Tratado.

ARTIGO VIII

Este Protocolo entrará em vigor, entre os Estados que o ratificarem, quando dois terços dos Estados signatários do mesmo tiverem depositado seus instrumentos de ratificação. Quanto aos restantes Estados, entrará em vigor na ordem em que depositarem os seus instrumentos de ratificação.

ARTIGO IX

Ao entrar em vigor este Protocolo, entender-se-á que os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos que não sejam Partes no Tratado Interamericano de Assistência Recíproca e que assinem e ratifiquem este Protocolo também assinam e ratificam as partes não reformadas do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca.

ARTIGO X

Este Protocolo será registrado na Secretaria das Nações Unidas por intermédio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO XI

Ao entrar em vigor o Protocolo de Reforma, a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos elaborará um texto integrado do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca que compreenderá as partes não reformadas do referido Tratado e as reformas introduzidas por este Protocolo. Esse texto será publicado após aprovação do Conselho Permanente da referida Organização.

ARTIGO XII

O Tratado Interamericano de Assistência Recíproca continuará vigente entre os Estados Partes no referido Tratado. Uma vez que entre em vigor o Protocolo de Reforma, o Tratado emendado vigorará entre os Estados que houverem ratificado este Protocolo.

ARTIGO XIII

Os Estados Partes no Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, que não houverem ratificado o Protocolo de Reforma na data em que este entrar em vigor, poderão solicitar a convocação do Órgão de Consulta, bem como participar plenamente de todas as reuniões que o referido Órgão realizar, se assumirem, em cada caso, o compromisso formal de aceitar as decisões do Órgão de Consulta, adotadas em conformidade com o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca emendado pelo Protocolo de Reforma.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários infra-assinados, cujos plenos poderes foram achados em boa e devida forma, assinam este Protocolo, que se denominará "PROTOCOLO DE REFORMA DO TRATADO INTERAMERICANO DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA (TIAR)", na cidade de San José, República de Costa Rica, aos vinte e seis dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e cinco.

DECLARAÇÕES E RESERVAS

DECLARAÇÃO DA BOLÍVIA

A República da Bolívia assina este Protocolo de Reforma do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca sem nenhuma reserva, com a convicção de que o referido Protocolo atualiza e melhora as disposições do instrumento original, em função da mudança das circunstâncias.

RESERVA DO PERU

Ao assinar o Protocolo de Reforma do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca o Peru formula reserva expressa ao parágrafo 3 do Artigo 3º.

RESERVA DO PARAGUAI

A Delegação do Paraguai, ao subscrever ad referendum este Protocolo de Reforma, formula reserva expressa a respeito do Artigo 20 do Protocolo por considerar improcedente consagrar diferentes critérios para aplicar medidas e para levantá-las, dado que a isso equivale a adoção de maiorias diferentes para um e outro caso. A Delegação do Paraguai considera, por conseguinte, que assim como as decisões ou recomendações do Órgão de Consulta devem ser adotadas pelo voto de dois terços dos Estados Partes, assim também se deve requerer o voto de dois terços dos referidos Estados para deixá-las sem efeito.

RESERVA DA GUATEMALA

Ao assinar este Protocolo, a Guatemala reitera a reserva que formulou ao ratificar o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, nos seguintes termos: "Este Tratado não constitui impedimento algum para que a Guatemala possa fazer valer seus direitos no território guatemalteco de Belice, pelos meios que considere mais convenientes; Tratado que, em qualquer tempo, poderá ser invocado pela República a respeito do mencionado território".

DECLARAÇÃO DO PANAMÁ

Assina-se este Protocolo de Reforma do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca com a reserva de que a aceitação do novo texto só poderá efetivar-se em conformidade com as disposições constitucionais panamenhas concernentes à ratificação de tratados; enquanto isso, o Panamá não aceitará nenhuma cláusula nova que possa contrariar os mandatos da Constituição Política da República do Panamá ou os interesses nacionais.

DECLARAÇÃO DO MÉXICO

1) A Delegação do México reitera sua convicção de que ao traçar a zona de segurança descrita no Artigo 4º dever-se-ia ter eliminado, na medida em que fosse possível, a superposição de regiões protegidas por outros instrumentos internacionais que contaram com a aprovação expressa ou tácita da Organização das Nações Unidas.

2) A Delegação do México continua considerando que, salvo o caso de legítima defesa, as medidas coletivas a que se refere o artigo 8º não poderão ser aplicadas de forma obrigatória, dado seu caráter coercivo, sem a autorização do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

RESERVA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Os Estados Unidos da América, ao assinarem este Protocolo de Reforma do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, não assumem nenhuma obrigação ou compromisso de negociar, assinar ou ratificar um tratado ou convenção sobre o tema da segurança econômica coletiva.

DECLARAÇÃO E RESERVA DE EL SALVADOR

A Delegação de El Salvador manifesta sua firme convicção de que nenhuma disposição deste Protocolo prejudica o princípio da solidariedade continental ante a agressão, qualquer que seja a sua origem, e, sem prejuízo de outras reservas que o Governo da República formule oportunamente, assina este Protocolo com a reserva de que seus artigos não contêm o compromisso das Partes de utilizar métodos ou processos compulsórios de solução de conflitos, que El Salvador não pode aceitar.

